



DIÁRIO OFICIAL

\\ MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D'OESTE \\

Conforme Lei Municipal nº 1.512, de 03 de março de 2021

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024

Ano IV | Edição nº 286

Página 1 de 65

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	38
Licitações e Contratos	65
Publicações	65

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Clara D'Oeste, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santa Clara D'Oeste poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santaclaradoeste.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse imprensaoficialmunicipal.com.br/santaclaradoeste
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste
CNPJ 45.135.944/0001-04
Av. Giocondo Giovanni Gazzoto, 214
Telefone: (17) 3663-8700
Site: www.santaclaradoeste.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/santaclaradoeste

Câmara Municipal de Santa Clara D'Oeste
CNPJ 49.653.488/0001-45
Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 – 1º Andar
Telefone: (17) 3663-1219
Site: cmsantaclaradoeste.sp.gov.br



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº. 1.669/2023 de 12 de dezembro de 2023.

“Dispõe sobre a renovação de convênio e termos aditivos ulteriores com a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Fé do Sul para atendimento de alunos residentes no Município, portadores de deficiência mental ou múltipla”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a renovar convênio e ulteriores termos aditivos, com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, de Santa Fé do Sul, destinado ao atendimento de alunos residentes no Município e portadores de deficiência mental ou múltipla, nas áreas de Educação, Social e Saúde.

Artigo 2º - A contribuição mensal do Município à Apae de Santa Fé do Sul será de até R\$ 88.027,68 (Oitenta e oito mil e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos).

Parágrafo único - As importâncias previstas no artigo anterior serão revistas anualmente, mantidas a proporção efetiva do custo-aluno pelo número dos assistidos residentes no Município de Santa Clara D'Oeste e as condições efetivas das cláusulas econômicas do convênio à data do início de sua vigência da renovação ora autorizada.

Artigo 3º- O pagamento das contribuições mensais ocorrerá até o dia 20 do mês subsequente, mediante depósito em conta bancária indicada pela conveniada.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias constantes dos orçamentos municipais, suplementadas se necessário através da rubrica orçamentária 3.3.50.43.00 Subvenções Sociais.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, em 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Diretor de Administração, Planejamento e Orçamento

Lei nº. 1.672/2023 de 21 de dezembro de 2023.

“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DAS RUAS DO LOTEAMENTO VILA BELMIRO”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As ruas projetadas números 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, do Loteamento Vila Belmiro localizado no município de Santa Clara d'Oeste, anexo a esta cidade passará a partir da data da promulgação da presente Lei, as seguintes denominações:

- Rua Projetada 1, denominar-se-a “Rua Ângelo Gasparetto”;
- Rua Projetada 2, denominar-se-a “Rua Ângelo Retuci”;
- Rua Projetada 3, denominar-se-a “Rua Evaristo Zaine”;
- Rua Projetada 4, denominar-se-a “Rua Adelaide Campanelli Zaine”.
- Rua Projetada 5, denominar-se-a “Rua Thereza Mariano Dal’Ri”;
- Rua Projetada 6, denominar-se-a “Rua Moizes Dal’Ri”;
- Rua Projetada 7, denominar-se-a “Rua Luiz Dal’Ri”.
-

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário
Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, 21 de dezembro de 2023.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Diretor do Departamento de Administração

Lei nº. 1.673/2023, de 21 de dezembro de 2023.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM O CENTRO DE REFERÊNCIA E APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CRA, PARA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE ESTÁGIO A ESTUDANTES DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES, DE ENSINO MÉDIO E DE NÍVEL SUPERIOR E DÁ OUTRAS



PROVIDÊNCIAS."

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Colaboração e Termos Aditivos com o Centro de Referência e Apoio à Criança e ao Adolescente - CRA, para implantação de programas de estágio a estudantes de cursos profissionalizantes, ensino médio e nível superior, vinculados à estrutura do ensino público e particular, de acordo com as disposições da Lei Federal nº. 11.788/2008.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste efetivará repasse anual ao CRA a título de auxílio/subvenção, nos termos do art. 16 e seguintes úteis, todos da Lei nº. 4320/64, no valor de até R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), para o exercício de 2024.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, conforme autorização legal, através da rubrica orçamentária 3.3.50.43.00 Subvenções Sociais.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, 21 de dezembro de 2023.

JOSÉ BASÍLIO DE FÁRIA

= Prefeito Municipal =

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Diretor do Departamento de Administração

Lei nº. 1.674/2023 de 21 de dezembro de 2023.

"DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DAS RUAS DO LOTEAMENTO ACONCHEGO".

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As ruas projetadas números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Loteamento Residencial Aconchego localizado no município de Santa Clara d'Oeste, anexo a esta cidade passará a partir da data da promulgação da presente Lei, as seguintes denominações:

- Rua Projetada 1, denominar-se-a "Rua Ananias Rezende de Souza";
- Rua Projetada 2, denominar-se-a "Rua Miguel Rodrigues de Oliveira";
- Rua Projetada 3, denominar-se-a "Rua Olívio Costa";
- Rua Projetada 4, denominar-se-a "Rua Carlos Henrique Urbano de Araújo";
- Rua Projetada 5, denominar-se-a "Rua Armando

Curriel";

- Rua Projetada 6, denominar-se-a "Rua Mercedes Nilcélio Garbelin";

- Rua Projetada 7, denominar-se-a "Rua Celso Luiz Ribeiro da Silva";

- Rua Projetada 8, denominar-se-a "Rua Nicolao Paniagua";

- Rua Projetada 9, denominar-se-a "Rua José Newton de Lima.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, 21 de dezembro de 2023.

JOSÉ BASÍLIO DE FÁRIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Diretor do Departamento de Administração

Lei nº. 1.675/2023, de 21 de dezembro de 2023.

REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS CLUBES DE TIRO ESPORTIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D'OESTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta tem como objetivo estabelecer o horário de funcionamento dos estabelecimentos de instrução de tiro, clube, federação e confederação de tiro, destinado ao comércio, à capacitação e ao aprimoramento técnico para o manuseio de arma de fogo, no âmbito do Município Santa Clara d'Oeste, visando a promoção da segurança.

Art. 2º - Os estabelecimentos de instrução de tiro, clube, federação e confederação de tiro devem obedecer:

I- as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente;

II- o horário de funcionamento das 08h às 23h.

§ 1º Fica expressamente vedada a instalação de novos estabelecimentos de instrução de tiro, clube, federação e confederação de tiro no raio de 1.000 (mil) metros de distância dos estabelecimentos de ensino, público ou privado.

§ 2º Fica expressamente vedada a instalação de novos estabelecimentos de ensino, público ou privado, no raio de 1.000 (mil) metros de distância dos estabelecimentos de instrução de tiro, clube, federação e confederação de tiro.

§ 3º As regras dispostas nos parágrafos 1º e 2º não se



aplicam aos estabelecimentos de instrução de tiro, clube, federação e confederação de tiro e de ensino público ou privado já consolidados e/ou em funcionamento na data da publicação desta Lei.

Art. 3º - É obrigação do Poder Executivo a fiscalização do cumprimento desta Lei, devendo aplicar, por cada infração ao disposto no artigo 2º desta Lei, multa equivalente a 200 UFM (duzentas Unidade Fiscal do Municipal - UFM), duplicadas as sanções a cada reincidência.

§ 1º Para o caso previsto no inciso I após a terceira multa nos casos do inciso II do artigo 2º, a cassação do Alvará de Licença concedido para o Estabelecimento.

§ 2º Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas nesta Lei poderão ser utilizados para a realização de campanhas educativas e ou preventivas sobre o uso de armas de fogo.

Art. 4º - Compete ao Município de Santa Clara d'Oeste, por meio de seus servidores dotados de poder de polícia administrativa, fiscalizar, aplicar multas e fazer a respectiva cobrança.

§ 1º O município de Santa Clara d'Oeste poderá firmar termo de cooperação com outros órgãos e entes municipais, estaduais e federais a fim de dar cumprimento às normas previstas nesta Lei.

§ 2º No exercício da atividade de fiscalização o servidor designado poderá fazer uso de quaisquer provas matérias, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

§ 3º A notificação será lavrada em duas vias e deverá conter o número do documento de identificação do notificado, nome completo, endereço, data, hora e local da irregularidade, descrição dos fatos apurados e dispositivo legal em que está fundamentado, assinatura do infrator, data da constatação, nome e matrícula do servidor designado.

Art. 5º - O auto de infração será expedido ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 6º - O pagamento das multas será realizado até 60 (sessenta) dias a contar da data do auto de infração.

Parágrafo Único. No caso de recurso em andamento, o pagamento deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após julgado.

Art. 7º - O infrator poderá apresentar defesa no prazo de até 30 (trinta) dias após o auto de infração, através de petição escrita contendo qualificação do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda a defesa, bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

Parágrafo Único. A defesa, que integrará o processo administrativo, interromperá a contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, que

deve ser proferida em no máximo 30 (trinta) dias prorrogáveis, de forma motivada, por igual período.

Art. 8º - Decorridos os prazos previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei para pagamento ou impugnação do auto de infração ou, ainda, após a notificação do impugnante acerca da decisão administrativa final, sem que o pagamento tenha sido efetuado, pode o mesmo ser realizado nos 30 (trinta) dias subsequentes, acrescido de juros de mora à razão de 1%, calculados de forma proporcional ao dia.

§ 1º Ao fim do prazo para pagamento na esfera administrativa ou extrajudicial, estabelecido nos artigos 6º e 7º desta Lei, o Poder Público procederá à inscrição do nome do infrator em dívida ativa.

§ 2º O pagamento da multa não isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, 21 de dezembro de 2023.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Diretor do Departamento de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



LEI Nº 1.676/2023, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 30.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 011001	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA	
Ficha: 210 - 13.392.0012.2018.0000	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL...	30.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:		
Local: 011001	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA	
Ficha: 209 - 13.392.0012.2018.0000	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL...	-30.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 21 de dezembro de 2023.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Diretor do Departamento de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



LEI Nº 1.677/2023, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 160.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010501	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
Ficha: 067 - 10.301.0007.2007.0000	ENCARGOS COM O SISTEMA DE SAÚDE.....	50.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
Local: 010601	ENSINO FUNDAMENTAL	
Ficha: 092 - 12.361.0008.2009.0000	ENCARGOS COM O ENSINO.....	80.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
Ficha: 093 - 12.361.0008.2009.0000	ENCARGOS COM O ENSINO.....	30.000,00
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

Local: 010501	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
Ficha: 066 - 10.301.0007.2007.0000	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL....	-50.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
Local: 010603	FUNDEB	
Ficha: 117 - 12.365.0008.2012.0000	DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS.....	-110.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 21 de dezembro de 2023.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Diretor do Departamento de Administração



Lei nº 1.678/2023, de 21 de dezembro de 2023.

“Fixa subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Poder Executivo e Secretários Municipais, para a Legislatura de 2025 a 2028 do Município de Santa Clara d'Oeste, e dá outras providências.”

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O exercente de mandato eletivo do Poder Executivo, e os Secretários Municipais, na qualidade de agentes políticos farão jus a um subsídio mensal, fixado em parcela única, conforme os seguintes valores:

I — O exercente de mandato de Prefeito Municipal perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito Mil Reais);

II — O Vice-Prefeito perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais);

III — O detentor de cargo de Secretário Municipal fará jus ao subsídio mensal no valor de R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais).

§ 1º. Ao subsídio de que trata este artigo é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º. Os subsídios não serão computados nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 5º, ficando assegurada a revisão geral anual, na forma da lei.

Art. 3º. Os subsídios fixados por esta lei poderão ser alterados por lei específica, para fins de revisão geral anual, sempre na mesma data da revisão dos vencimentos dos servidores municipais, sem distinção de índices.

Art. 4º. Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 5º. Os valores dos subsídios fixados para os exercentes de mandato do Poder Executivo e Secretário Municipal não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e respectivas normas infraconstitucionais.

Parágrafo único. Ocorrendo o excedimento previsto neste artigo, o valor do subsídio será reduzido até adequar-se aos limites da lei.

Art. 6º. Serão publicados anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios de que trata esta Lei.

Art. 7º. O orçamento do Poder Executivo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor a partir de sua

publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.
Santa Clara D Oeste, 21 de dezembro de 2023.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Diretor do Departamento de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



LEI Nº 1.682/2024, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 4.443.343,51 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010501	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
Ficha: 218 - 10.301.0007.1013.0000	AQUISIÇÕES DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS PARA SAUDE	52.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
Local: 010601	ENSINO FUNDAMENTAL	
Ficha: 223 - 12.361.0008.1014.0000	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA DE PRÉDIOS ESCOLARES	180.770,66
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
Local: 010701	SERVIÇOS URBANOS	
Ficha: 132 - 15.452.0009.1018.0000	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA.....	100.000,00
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
Ficha: 196 - 15.451.0009.1018.0000	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA.....	1.499.609,95
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
Ficha: 201 - 15.452.0009.1018.0000	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA.....	130.000,00
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
Ficha: 216 - 15.452.0009.1018.0000	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA.....	750.179,60
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
Local: 010901	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGEM	
Ficha: 211 - 26.782.0011.1024.0000	CONSTRUÇÕES DE PONTES, MATA BURROS E PASSAGENS COM TUBOS DE CONCRETO.....	408.299,19
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
Local: 011001	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA	
Ficha: 169 - 13.392.0012.2018.0000	ENCARGOS COM A CULTURA E TURISMO.....	300.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
Ficha: 202 - 13.392.0012.1027.0000	IMPLANTAÇÃO DE AREA DE LAZER.....	458.683,18
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
Ficha: 203 - 13.392.0012.1027.0000	IMPLANTAÇÃO DE AREA DE LAZER.....	563.800,93
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Excesso: 4.443.343,51

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 22 de janeiro de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Diretor do Departamento de Administração



Câmara Municipal de Santa Clara D'Oeste
Estado de São Paulo

Lei nº 1.683 de 2 de fevereiro de 2024.

“Dispõe sobre medidas a fim de facilitar o acesso de informações sobre a contratação e o andamento da execução de obras Públicas, no âmbito de Santa Clara D'Oeste/SP, por meio de QR CODE”

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Clara D'Oeste, Senhor Jerfferson Munhoz, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, ele nos termos do Artigo 43 §7 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Institui no Município de Santa Clara d'Oeste - SP, nas obras públicas realizadas diretamente, pela administração pública direta e indireta, por empreiteiras contratadas ou pelas suas concessionárias de serviço público, sem prejuízo de outras formas de publicidade prevista em legislação específica, será obrigatória a disponibilização do código de barras bidimensional, QR Code, que permitirá que sejam acessados os dados de qualquer obra que estejam sendo desenvolvida nesta urbe.

Art. 2º Para atendimento do disposto no artigo anterior, serão observados os seguintes requisitos:

- I - Número de contrato administrativo e do processo licitatório correspondente;
- II - Data de início e de previsão da conclusão da obra;
- III - Cronograma de execução atualizado;



Câmara Municipal de Santa Clara D'Oeste
Estado de São Paulo

IV – Valores Parcelas Pagas ou Etapas realizadas, conforme contrato especificando-se valores efetuados.

IV - Identificação da empresa executora da obra;

V – Endereço e telefone do órgão, responsável pela fiscalização da obra;

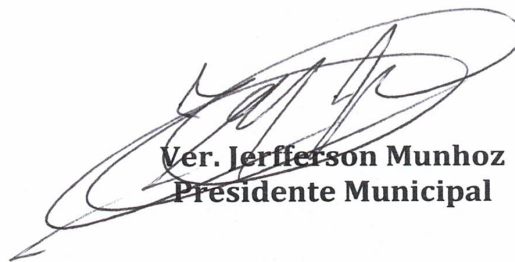
VI – Nome do responsável pelo projeto executivo e seu respectivo registro no órgão de classe;

VII – Integrantes do convenio se for o caso;

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, “**Vereador Benedito Alves Domingues**”, 2 de fevereiro de 2024.



Ver. Jerfferson Munhoz
Presidente Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na data supra na sede da Câmara Municipal.

Luzinete Dal’Ri Kuroda
Diretora Legislativa II



Câmara Municipal de Santa Clara D'Oeste
Estado de São Paulo

Lei nº 1.684 de 2 de fevereiro de 2024.

“Reconhece o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas”.

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Clara D'Oeste, Senhor Jerfferson Munhoz, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, ele nos termos do Artigo 43 §7 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica reconhecido o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

§ 2º O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 2º O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.



Câmara Municipal de Santa Clara D'Oeste
Estado de São Paulo

Parágrafo único. O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará essa Lei por decreto, conforme julgar necessário, e, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "**Vereador Benedito Alves Domingues**", 2 de fevereiro de 2024.


Ver. Jefferson Munhoz
Presidente Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na data supra na sede da Câmara Municipal.


Luzinete Dal'ri Kuroda
Diretora Legislativa II



Lei nº. 1.685/2024, de 02 de fevereiro de 2024.

“DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar mediante licitação pública e prévia avaliação, quatro Imóveis com área de 3.351,21 m² (três mil trezentos e cinquenta e um e vinte um metros quadrados), imóveis estes objetos das Matrículas nº. 32.032, 25.087, 32.475 e 41.648, sendo todas as áreas desafetadas pela Lei Municipal nº 1.637/2023, do Município, situadas no perímetro urbano da cidade de SANTA CLARA D'OESTE, conforme levantamento topográfico, dentro do seguinte roteiro:

Imóvel - 01

DENOMINAÇÃO: - Lote nº26 (Vinte e seis) da quadra "B".-

LOCALIZAÇÃO: - Rua Nelson Sanches Munhoz — LOTEAMENTO "RESIDENCIAL VILA RICA".-

CIRCUNSCRIÇÃO (DISTRITO): - Santa Clara d'Oeste - SP.-

Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul, Matrícula nº. 32.032, às fls. 32.032, Estado de São Paulo.

CARACTERÍSTICOS: - Imóvel urbano de formato regular, medindo 15,04 m (quinze metros e quatro centímetros) na frente e nos fundos, por 20,00 m (vinte metros) laterais, confrontando pela **frente** com a Rua Nelson Sanches Munhoz; de um lado, **na sua direita**, de quem da Rua olha para o lote, confronta com o lote nº 25 (vinte e cinco); de outro lado, **na sua esquerda**, de quem da Rua olha para o lote, confronta com os lotes nºs 01 (um) e 02 (dois); e, finalmente nos **fundos**, confronta com o lote nº 05 (cinco), todos da mesma quadra, encerrando uma área total de 300,80 m² (trezentos virgula oitenta metros quadrados), devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal da cidade Santa Clara d'Oeste (SP) sob o nº 127600.

Imóvel - 02

DENOMINAÇÃO: - "ÁREA INSTITUCIONAL" da quadra nº "06".-

LOCALIZAÇÃO: - Prolongamento da Avenida Antônio Bocalan -

Loteamento denominado "RESIDENCIAL JARDIM AMÁLIA".-

CIRCUNSCRIÇÃO (DISTRITO): - Santa Clara d'Oeste - SP.-

Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da

Comarca de Santa Fé do Sul, Matrícula nº. 25.087, às fls. 25.087, Estado de São Paulo.

CARACTERÍSTICOS: - Imóvel urbano medindo: "49,58 m (quarenta e nove metros e

cinquenta e oito centímetros) de **frente** para o Prolongamento da Avenida Antônio Bocalan; 13,80 m (treze metros e oitenta centímetros) em curva com raio de 9,00 m (nove metros), de **frente** para o Prolongamento da Avenida Antônio Bocalan e com a margem da Estrada Municipal SCL-351; **do lado direito**, de quem do prolongamento da Avenida Antônio Bocalan olha para o terreno, na extensão de 23,17 m (vinte e três metros e dezessete centímetros) confronta com a margem da Estrada Municipal SCL-351; pelos fundos, na extensão de 59,24 m (cinquenta e nove metros e vinte e quatro centímetros), confronta com a área de Lazer e finalmente, pelo **lado esquerdo**, também de quem do prolongamento da Avenida Antônio Bocalan olha para o terreno, na extensão de 31,82 m (trinta e um metros e oitenta e dois centímetros), confronta com os lotes nºs: 01, 02, 03 e parte do lote nº 04, perfazendo uma área total de 1.853,16 metros quadrados, devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste (SP) sob o nº 96600".-

Imóvel - 03

DENOMINAÇÃO: - "ÁREA INSTITUCIONAL" -

LOCALIZAÇÃO: - Rua 01 - Loteamento "RESIDENCIAL RIVIERA DOS GRANDES LAGOS".-

CIRCUNSCRIÇÃO (DISTRITO): - Santa Clara d'Oeste — SP.-

Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul, Matrícula nº. 32.475, às fls. 32.475, Estado de São Paulo.

CARACTERÍSTICOS: - Imóvel urbano medido 40,00 m, (quarenta metros) na frente e **nos fundos**, por 13,70 m, (treze metros e setenta centímetros) laterais, confrontando **pela frente** com a Rua 01, nos fundos, confrontando com Benvina Antunes de Oliveira Costa, na **lateral esquerda**, confronta-se com o Lote 15; e na **lateral direita**, confronta-se com a Área Verde, perfazendo uma área total de 548,00 m² (quinhentos e quarenta e oito metros quadrados), terreno de forma regular, distante 9,00 metros do alinhamento da Rotatória 1./-.

Imóvel - 04

DENOMINAÇÃO: - ÁREA INSTITUCIONAL

LOCALIZAÇÃO: - RUA PROJETADA A - BALNEÁRIO SANTA CLARA

MUNICÍPIO: - Santa Clara D'Oeste - SP.

Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul, Matrícula nº. 41.648, às fls. 41.648, Estado de São Paulo.

CARACTERÍSTICOS: Um imóvel urbano, de formato irregular, com as seguintes características e confrontações: medindo 23,90 metros de frente, confronta com a Rua Projetada A; pelo **lado direito**, de quem da Rua olha para o imóvel, medindo 17,68 metros em segmento de curva com raio de 7,00 metros **de frente** para a Rua Projetada A e B;



pelos fundos, de quem da Rua olha para o imóvel, medindo 33,46 metros, confronta com a Rua Projetada B; pelo **lado esquerdo**, medindo 32,30 metros, confronta com o Sistema **Área de Lazer, perfazendo uma área total de 649,25 metros quadrados.**

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ao que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Santa Clara D'Oeste, 02 de fevereiro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

-Prefeito Municipal-

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



LEI Nº 1.686/2024, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 2.700.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010701	SERVIÇOS URBANOS	
Ficha: 141 - 15.452.0009.2014.0000	ENCARGOS COM SERVIÇOS URBANOS.....	1.200.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
Ficha: 198 - 15.452.0009.1018.0000	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA.....	1.500.000,00
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Excesso: 2.700.000,00

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 05 de fevereiro de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



Lei Complementar nº. 1.671/2023, de 21 de dezembro de 2023.

“Dispõe sobre a atualização da Planta Genérica de Valores do município de Santa Clara D'Oeste”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A partir de 1º de janeiro de 2024, o Anexo I da Lei Complementar nº 1.371/2017, passa a vigorar na conformidade do Anexo I desta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara d'Oeste, 21 de dezembro de 2023.

José Basílio de Faria
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Diretor do Departamento de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



ANEXO I

TERRENOS

Tabela de Valores por Bairro

Bairro	2023 pm (R\$/m ²)	Mi	Ma
Clube Náutico /Chalés/Bangalôs	120,00	25	35
Santo Antônio	31,38	25	35
Sonho Meu	24,78	20	30
Primavera	23,67	25	35
Nossa S. Ap.	29,82	30	40
Vila São João	19,12	25	35
Jardim Amália	29,85	20	30
Vila Rica	31,38	20	30
COHAB I	18,83	15	25
Vila Fatima	18,30	25	35
Jardim Planalto	18,32	25	35
Adusco	28,47	15	25
Centro	29,35	20	40
San Rubi	68,49	40	60
Pôr do Sol	55,88	45	65
Boa Esperança	58,13	60	90
Distritos Industriais	32,20	30	50
Vila Belmiro	18,83	19	20
Balneário	58,13	60	110
Aconchego	31,38	17	25
Riviera	58,13	30	45
COHAB II	29,85	10	25
Can Can	24,23	10	40
Desmembramento Sucessores de Pedro Lopes	31,38	10	25

A tabela acima contém os valores por metro quadrado em cada bairro da cidade e seus respectivos limites para valor de profundidade na base de cálculo dos terrenos

Tabela dos Coeficientes dos Serviços Prestados

Tabela de Coeficientes dos Serviços Prestados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



Serviços Urbanos no Logradouro	Coeficiente
Esgoto	0,10
Água	0,15
Iluminação Pública	0,05
Calçamento	0,30
Limpeza Urbana	0,05
Galeria Pluvial	0,05
Rede Telefônica	0,05
Guias e Sarjeta	0,10
Coleta de Lixo	0,05
Água de Poço	0,35
Luz/Força	0,10
Fossa	0,45

De acordo com esta tabela de coeficientes que fornecerá a integralidade dos valores por metro quadrado ao terreno avaliado. Ou seja, o terreno avaliado será a somatória dos coeficientes prestados multiplicado pelo valor no setor em que se encontra.

Fórmulas

$$\frac{Mi}{2} \geq f \rightarrow q \times S \times 0,7071$$

$$\frac{Mi}{2} \leq f \leq Mi \rightarrow q \times S \times \sqrt{\frac{f}{Mi}}$$

$$Mi \leq f \leq Ma \rightarrow q \times S$$

$$Ma < f < 3Ma \rightarrow q \times S \times \left(\frac{Ma}{f} + \left(1 - \frac{Ma}{f} \right) \times \sqrt{\frac{Ma}{f}} \right)$$

$$f \geq 3Ma \rightarrow q \times S \times 0,7128$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



Onde:

Mi e Ma são características limites de comprimento de fundo encontradas para um lote-padrão nos bairros do município.

q é o valor do metro quadrado do terreno

s é a área do terreno

f é o comprimento do terreno avaliado já homogeneizado que é comparado com o fundo-padrão Mi e Ma

Benefitorias

Revestimento Externo:

Sem Revestimento → R\$10,94/m²

Emboço/Reboco → R\$16,14/m²

Óleo → R\$ 19,58/m²

Pintura Látex → R\$19,16/m²

Caiçã → R\$17,15/m²

Madeira → R\$15,25/m²

Cerâmica → R\$36,91/m²

Especial → R\$20,00/m²

Piso:

Terra batida → R\$0,00/m²

Cimentado → R\$8,73/m²

Cerâmica → R\$ 25,27/m²

Tabuas → R\$ 129,21/m²

Taco → R\$70,59/m²

Ardósia → R\$22,24/m²

Granito → R\$228,64/m²

Porcelanato → R\$82,28/m²

Forro:

Inexistente → R\$0,00/m²



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



Madeira → R\$36,91/m²

Laje → R\$ 43,96/m²

Chapas → R\$155,05/m²

Gesso → R\$37,98/m²

PVC → R\$11,27/m²

Cobertura:

Fibrocimento → R\$25,42/m²

Telha cerâmica → R\$25,76/m²

Laje → R\$ 4,51/m²

Estrutura Metálica → R\$54,95/m²

Telha Galvanizada → R\$42,81/m²

Telha de Concreto → R\$26,38/m²

Instalação Sanitária:

Suite → R\$10,00/m²

Social → R\$5,00/m²

Externo → R\$2,00/m²

Somatória dos preços

Características

Casa/Sobrado → 1,00

Apartamento → 1,05

Telheiro → 0,95

Galpão → 1,10

Industria → 1,10

Loja → 1,05

Especial → 1,05

Posição

Isolada → 1,00

Geminada → 1,050



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



Superposta → 1,20

Conjugada → 1,00

Estrutura

Concreto → 1,05

Alvenaria → 1,00

Madeira → 0,90

Metálica → 0,95

Instalação Elétrica

Inexistente → 0,90

Aparente → 0,95

Embutida → 1,00

Sistema Construção

Frente → 1,00

Fundos → 0,50

Média dos Coeficientes

Tabela de Depreciação

Nova/Ótima	0,9968
Bom	0,9191
Regular	0,6680
Mau	0,2480

Coeficiente de Depreciação

$$VB = CB \times Ac \times Depreciação$$

CB → Valor do metro quadrado da benfeitoria.

Ac → Área Construída.

Para o valor do imóvel será a somatória de VT + VB.

$$Vi = VT + VB$$



Lei Complementar nº. 1.670/2023, de 21 de dezembro de 2023.

“Altera a Lei Complementar nº 1629/2023 que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo do município de Santa Clara D'Oeste”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 27, inciso III, “f”; 101; 102; 103 e 104 da Lei Complementar nº 1629/2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 -

...

III -

...

f) Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente;

...

Art. 101 - A Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente é órgão da administração municipal responsável pela implantação da política municipal de agricultura, e meio ambiente, bem como por assessorar o Prefeito Municipal na formulação, execução e acompanhamento dos programas e projetos nas áreas agrícolas, pecuária e ambiental, oferecendo apoio ao produtor rural, no âmbito municipal.

Art. 102 - A Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente compete:

...

Art. 103 - São atribuições do Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente comandar, dirigir e supervisionar a execução das atribuições de que trata o artigo anterior, bem como assistir e assessorar o Prefeito Municipal no planejamento e direção da política municipal de desenvolvimento agrícola e as atividades de apoio ao produtor rural, auxiliando o governo municipal na sua função de fomentar o desenvolvimento do município.

Art. 104- A Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente terá a seguinte estrutura:

...

Art. 2º - O cargo de Secretário de Agricultura e Abastecimento do Anexo I da Lei Complementar nº 1629/2023 passa a ser denominado Secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 3º - Fica extinta a função de confiança de Diretor do Departamento de Administração, Planejamento e Orçamento do Anexo III da Lei Complementar nº 1629/2023.

Art. 4º - Ficam criadas as funções de confiança de

Diretor do Departamento de Administração e Diretor do Departamento de Planejamento e Orçamento, com gratificação de função na referência H da Tabela de Vencimentos vigente, carga horária de 40 horas semanais, requisito ensino superior completo e com as seguintes atribuições:

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Descrição sumária

Compreende as tarefas que se destinam a dirigir as atividades de coordenação de ações governamentais de acordo com as prioridades do governo municipal, integrando as políticas setoriais com o plano de governo.

Descrição Detalhada

I - Coordenar a criação escala de prioridades entre as ações a serem empreendidas nas diferentes áreas de atuação da Prefeitura, considerando os recursos existentes;

II - Coordenar a formulação e o controle da execução de políticas para o contínuo aperfeiçoamento da administração pública municipal;

III - Organizar a base de dados socioeconômicos que servem de subsídios para decisões governamentais sobre a adoção das políticas públicas para o desenvolvimento municipal;

VI - Coordenar a realização de estudos para subsidiar mudanças e aprimorar a compreensão da realidade a qual se destinam as ações de governo;

V - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Descrição sumária

Compreende as tarefas que se destinam a dirigir as atividades de planejamento e orçamento governamental, o controle e a avaliação dos planos de ações de acordo com as prioridades do governo municipal.

Descrição Detalhada

I - Gerenciar as atividades de organização e elaboração de planos setoriais da administração municipal;

II - Dirigir a execução estratégica do plano de governo e de seu ajustamento contínuo por meio da avaliação sistemática das ações dele decorrentes;

III - Organizar a base de dados socioeconômicos que servem de subsídios para decisões governamentais sobre a adoção das políticas públicas para o desenvolvimento municipal;

IV - Assessorar na elaboração de programas e projetos de interesse da administração municipal;

V - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara d'Oeste, 21 de dezembro de 2023.

José Basílio de Faria
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.



SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Diretor do Departamento de Administração

Lei Complementar nº. 1.679/2023, de 22 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre a Consolidação e a readequação do Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de SANTA CLARA D'OESTE e dá outras providências.

JOSÉ BASILIO DE FARIA, Prefeito Municipal de **SANTA CLARA D'OESTE**, Estado de São Paulo, no cumprimento de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Do Objeto

Art. 1º - Esta Lei Complementar reestrutura e reorganiza o Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica da Prefeitura Municipal de SANTA CLARA D'OESTE, nos termos do art. 67 da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996, da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 e da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único - A reestruturação e a reorganização consistem, inclusive, na consolidação do Estatuto e do Plano de Carreira, Vencimentos, Salários e Remunerações do Magistério do Município de SANTA CLARA D'OESTE.

Art. 2º - Esta Lei Complementar aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e Especialistas em Educação que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar, dirigir e administrar a Educação Básica pública municipal.

Seção II - Dos Objetivos

Art. 3º - Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de SANTA CLARA D'OESTE:

- I** - Aprimorar a qualidade do ensino público municipal;
- II** - Regulamentar a relação funcional deste quadro no âmbito da administração pública municipal;
- III** - Estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação da carreira e a correspondente evolução da remuneração;
- IV** - Promover a valorização dos Profissionais do Magistério da Educação Básica de acordo com as necessidades e as diretrizes do Departamento de Educação do Município de SANTA CLARA D'OESTE e;
- V** - Garantir o piso salarial nacional ao magistério nos termos da Lei Complementar Federal 11.738 de 16 de julho

de 2008.

Seção III

Dos Conceitos Básicos

Art. 4º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público, efetivo, pelo exercício do respectivo cargo;

II - Salário: a retribuição básica pecuniária, fixada em Lei, paga mensalmente ao empregado público, contratado temporariamente, conforme Lei específica;

III - Remuneração: o valor do vencimento ou salário, acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, a que o servidor/empregado público tenha direito;

IV - Docentes: professores no exercício do magistério na Educação Básica;

V - Estatuto: conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores da administração pública;

VI - Plano de Carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira;

VII - Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento de Educação de SANTA CLARA D'OESTE;

VIII - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional de magistério, ocupante de cargo público;

IX - Classe: o conjunto de cargos e funções-atividade de mesma natureza e igual denominação;

X - Carreira do Magistério: o conjunto de cargo de provimento permanente do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades no Magistério da Educação Básica e;

XI - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções-atividade de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos do Departamento de Educação do Município de SANTA CLARA D'OESTE.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I - Da Composição

Art. 5º - O Quadro do Magistério da Educação Básica do Município de SANTA CLARA D'OESTE compreende as Classes de Docente e de Suporte Pedagógico, constituídas da seguinte forma:

Classe dos Profissionais do Magistério:

- a) Professor de Educação Básica;
 - b) Professor Especialista;
 - c) Professor de Educação Especial;
- Classe de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Escola;
- b) Professor Coordenador Pedagógico.

Parágrafo Único - O docente portador de habilitação em educação especial, poderá atuar em todas as etapas da



educação básica nas salas de recurso multifuncional, em jornada de trabalho compatível com a necessidade do serviço prestado, respeitada a jornada máxima semanal.

Art. 6º - Os cargos de Professor Coordenador Pedagógico serão de no mínimo um para cada unidade escolar para atuar na educação infantil e no ensino fundamental.

Art. 7.º - O cargo público, de Professor serão de provimento efetivo.

Seção II - Campo de Atuação

Art. 8º - Os integrantes da Classe de Docentes exercerão suas atividades nas seguintes conformidades:

I - Professor de Educação Básica nas diversas etapas do Ensino, observado o disposto no artigo 7.º;

II - Professor Especialista nas diversas etapas do Ensino Básico;

III - Professor de Educação Especial nas diversas etapas do Ensino Básico observado o parágrafo único, do artigo 5.º.

Art. 9º - Os integrantes da Classe de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica.

CAPÍTULO III

DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I - Dos Concursos Públicos

Art. 10º - A contratação dos cargos das classes do Magistério, de carreira, abrangidos por esta Lei Complementar será precedida de concurso público de provas e títulos, organizados pelo Município, sob a coordenação do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de SANTA CLARA D'OESTE, sob a supervisão do órgão da Administração da Educação no Município.

Parágrafo Único - A bibliografia a ser aplicada nos concursos públicos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser homologada pelo órgão da Administração da Educação no Município de SANTA CLARA D'OESTE e deverá ser absolutamente desprovida de doutrinação de qualquer ordem.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso público será, em regra, de até 02 (dois) anos, a contar da data da sua homologação, prorrogável uma vez por igual período, de acordo com o interesse da Administração, sendo possível, conforme conveniência e oportunidade, satisfatoriamente motivadas, estabelecer-se prazo diverso, nunca superior.

Art. 12 - Quando houver vagas até no máximo 10% (dez por cento) dos cargos de carreira de docente, o Poder Executivo Municipal preferencialmente realizará concurso público nos termos do art. 10º desta Lei Complementar, desde que comprovada a desproporção da quantidade de alunos ou classe, para maior, em relação ao número de docentes.

Art. 13 - Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, no mínimo:

I - A modalidade do concurso;

II - As condições para provimento dos cargos;

III - O tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

IV - Os critérios de aprovação e classificação;

V - O prazo de validade do concurso;

VI - Bibliografia e;

VII - Número de cargos a serem oferecidos para o provimento.

Art. 14 - Quando houver empate no conjunto da soma da classificação em concurso público de provas e títulos para cargos de carreira aplicar-se-á, respectivamente, os seguintes critérios na classificação final:

I - Primeiro, o candidato com maior titulação na área de atuação;

II - Segundo, o que tiver maior idade.

Seção II

Dos Requisitos

Art. 15 - Os requisitos mínimos para investidura no cargo das Classes de Docente e de Suporte Pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com os Anexos II e V, desta Lei Complementar.

Seção III

Do Provimento

Art. 16 - O Provimento dos cargos do Quadro do Magistério e do

Suporte Pedagógico do Magistério serão feitos mediante nomeação da seguinte forma:

I - Em caráter efetivo, para os cargos da classe de Docente.

II - Temporariamente, para os cargos da classe Docente, mediante processo seletivo simplificado de provas e títulos.

III - Função de Confiança para os cargos dos profissionais de Suporte Pedagógico, desde que o mesmo faça parte do quadro dos professores efetivos da Secretaria Municipal de Educação deste município.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 17 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de carreira ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 3 (três) anos durante o qual serão aferidas suas habilidades de execução comportamentais e profissionais, nos termos da Lei Complementar.

Seção V

Da Contratação Temporária

Art. 18 - A contratação de docentes temporários será precedida de processo seletivo simplificado para a admissão em regime especial de contratação, nos termos da Constituição Federal e conforme lei municipal específica editada para regular a contratação de excepcional interesse público, cuja atividade será desenvolvida em caráter de substituição preferencialmente para:

I - Reger classe e/ou ministrar aulas, provenientes de cargos vagos;

II - Reger classe e/ou ministrar aulas, atribuídas a ocupantes de cargos ou funções com afastamentos temporários;



III - Reger classe e/ou ministrar aulas em provenientes de ausência ou afastamentos legais;

IV - Ministrar aulas cujo número reduzido de alunos não justifique o provimento de cargo docente.

§ 1º - As convocações dos aprovados no processo seletivo far-se-ão observada a ordem de classificação, para prestação de serviço no ano letivo, conforme dispuser o calendário escolar, renovado conforme dispuser a legislação específica de contratação temporária e a critério da Administração, conforme a necessidade.

§ 2º - A utilização da contratação temporária se dará sempre depois de esgotadas todas as possibilidades de atribuição das aulas ou classes aos docentes ocupantes de cargos e empregos públicos, seja na composição ou na ampliação da jornada.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I - Da Jornada Básica

Art. 19 - Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de Trabalho Docente;

II - Carga Suplementar de Trabalho Docente.

Seção II - Da Carga Horária

Art. 20 - A jornada básica semanal inicial de trabalho aplicável aos docentes do ensino básico é composta de 30 horas semanais, assim distribuídas:

I - 20 horas em atividades com alunos;

II - 10 horas de trabalho pedagógico, sendo:

a) 02 horas na escola em atividade coletiva (A.T.P.C.);

b) 01 hora de trabalho pedagógico, em estudo na escola (A.T.P.E.);

c) 07 horas de trabalho pedagógico de livre escolha (A.T.P.L.).

Seção III - Da Carga Suplementar de Trabalho Docente

Art. 21. Os docentes sujeitos às jornadas previstas no capítulo anterior não poderão exercer carga suplementar de trabalho que ultrapasse o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, entendendo-se como tal limite a somatória da jornada do cargo que, efetivamente, ocupe com a carga suplementar que lhe for atribuída.

§ 1º . Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º. As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico coletivo e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, ou a serviço da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. Os docentes sujeitos às jornadas previstas no capítulo anterior não poderão exercer carga suplementar de trabalho que ultrapasse o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, entendendo-se como tal limite a somatória da jornada do cargo que, efetivamente, ocupe com a carga suplementar que lhe for atribuída.

§ 4º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas

fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 5º. As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico coletivo e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, ou a serviço da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22 - As aulas de trabalho pedagógico coletivo (A.T.P.C.) na escola, para qualquer uma das jornadas autorizadas nesta Lei, deverão ser utilizadas num único dia, não podendo ser divididas em blocos, e deve contemplar o maior número possível de docentes, sendo para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

Art. 23 - As aulas de trabalho pedagógico para estudo na escola (A.T.P.E.) deverão ser utilizadas em caráter individual, para estudo dos materiais didáticos fornecidos pelos Governos municipal, estadual e federal.

Art. 24 - A escolha do dia e horário de realização da A.T.P.C. é de competência do Diretor da Escola.

Art. 25 - As aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente (A.T.P.L.), destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos decorrentes das atribuições docentes e as aulas de trabalho pedagógico em estudo para formação continuada dos profissionais.

Art. 26 - A jornada semanal de trabalho docente a ser utilizada na substituição eventual de docentes da rede municipal será opcional para todos os docentes da educação básica, podendo ser composta de até 40 (quarenta) aulas de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 27 - As jornadas de trabalho previstas nesta Lei não se aplicam aos docentes contratados temporariamente, que deverão ser retribuídos conforme carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 28 - Entende-se por carga horária o cumprimento de aulas em atividades com alunos, de trabalho pedagógico na escola e de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente e horário de estudo.

Art. 29 - Fica estabelecido em 40 (quarenta) horas aulas semanais o limite máximo de carga horária do docente da Rede Municipal de Educação, salvo nos casos de professores titulares de 2 (dois) cargos legalmente acumulados, limitado a 64 (sessenta e quatro) horas/aula semanais.

Art. 30 - Aos profissionais que fizerem opção pela Carga Suplementar, serão atribuídas as horas-aula seguindo uma lista em observância a ordem de classificação de acordo com:

I - tempo de serviço;

II - títulos.

Art. 31 - As atribuições das aulas da Carga Suplementar acontecerão de acordo com os níveis de ensino, podendo ser atribuídas aos professores respeitando as habilitações dos mesmos e a necessidade das unidades escolares nas diversas modalidades de ensino da Rede



Municipal.

Art. 32 - Os profissionais readaptados ou afastados, seja por questões de saúde ou por deslocamento funcional, dentro ou fora do Departamento Municipal de Educação, desde que ative no quadro de pessoal da Municipalidade, não poderão optar pela jornada ampliada enquanto permanecerem afastados das atividades docentes, mantendo-se garantido o direito à opção a partir do retorno, observando-se o início do ano letivo.

Art. 33 - No caso dos professores readaptados que voltarem ao trabalho docente após avaliação médica que entender que estão aptos ao retorno, terão os mesmos direitos de ampliação de jornada no início do próximo ano letivo.

Art. 34 - Feita opção pela jornada ampliada perante o Departamento Municipal de Educação, o profissional deverá cumprir essa opção pelo prazo de 1 (um) ano, sendo que o retorno à situação original de jornada básica só poderá acontecer após esse período.

Art. 35 - Os professores que comprovarem aprovação em outro concurso público ou processo seletivo terão direito à opção pela redução da jornada de trabalho a partir do momento em que assumirem o cargo em outra unidade, mediante a comprovação de acúmulo legal de cargo.

Seção IV - Da Jornada de Trabalho da Classe de Suporte Pedagógico

Art. 36 - A jornada de trabalho das funções de confiança da classe de Suporte Pedagógico será de 40 horas semanais para Diretor e de 40 horas semanais para Professor Coordenador Pedagógico.

§ 1º - O profissional do magistério que exercer a função de confiança de Diretor de Escola perceberá a gratificação correspondente a 60% do salário base e a de Coordenador Pedagógico perceberá a gratificação correspondente a 50% do salário base.

§ 2º - A evolução funcional pela via acadêmica aplica-se aos ocupantes da Classe de Suporte Pedagógico, conforme disposto no Capítulo V desta Lei Complementar.

CAPITULO V

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 37 - Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para o nível e faixa retributório superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento, de capacidade potencial e de trabalho do profissional do magistério.

Parágrafo Único - A evolução funcional aplicar-se-á, exclusivamente, aos cargos de carreira.

Art. 38 - O integrante do Quadro do Magistério do Município de SANTA CLARA D'OESTE devidamente habilitado será enquadrado no nível e faixa retributórios superior da respectiva classe através das seguintes modalidades:

I - Pela via acadêmica, considerando o fator habilitação acadêmica obtida em grau superior de ensino;

II - Pela via não acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional,

assiduidade, convocação e avaliação de desempenho na respectiva área de atuação, observado os critérios de interrupções.

Art. 39 - A Administração Municipal da Educação organizará comissão de representantes paritários do Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Suporte Pedagógico, com a atribuição de apurar o disposto neste Capítulo, na forma a ser estabelecida em regulamento, tanto para as evoluções acadêmicas como não acadêmicas.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto com o fim de regulamentar a forma, o processo e demais questões relacionadas à efetivação da evolução funcional de que trata esse Capítulo, sendo que quaisquer normas municipais vigentes ao tempo da entrada em vigor desta permanecerão em vigor, salvo disposição expressa em contrário, o que afasta revogação genérica ou tácita.

Seção I - Da Evolução Funcional Via Acadêmica

Art. 40 - A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo, reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 1º - O profissional irá ingressar no quadro do magistério conforme anexo I (Evolução Funcional dos Profissionais do Magistério), mediante apresentação de diploma ou certificado de graduação em curso de grau superior de ensino correspondente à Licenciatura Plena, previsto no Edital do concurso como requisito básico para ingresso no cargo.

§ 2º - A evolução funcional pela via acadêmica far-se-á mediante a progressão do vencimento do profissional do magistério, em linha vertical, nos termos do anexo I desta Lei Complementar, correspondendo a evolução de cada uma delas ao percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) por ano calculados sobre o vencimento da faixa imediatamente anterior.

Art. 41 - O disposto no parágrafo terceiro do artigo anterior não se aplica ao docente que já usufruir do adicional pelo mesmo fundamento obtido administrativa ou judicialmente.

Seção II - Da Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica

Art. 42 - A Evolução Funcional pela via não acadêmica ocorrerá através dos fatores de atualização e aperfeiçoamento, assiduidade e convocação, observado os critérios de interrupções, que são considerados, para efeito desta Lei Complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do Profissional do Magistério.

Art. 43 - A evolução funcional pela via não acadêmica far-se-á mediante a progressão do vencimento do profissional do magistério, em graus estabelecidos da letra "A" a "P", em linha horizontal, nos termos do anexo I desta Lei Complementar, correspondendo a evolução de cada uma delas ao percentual de 3% (três por cento) calculados



sobre o vencimento da faixa imediatamente anterior.

§ 1º - Para fins de cada Evolução Funcional pela via acadêmica, deverá ser cumprido interstício mínimo de 01 (um) ano, computados sempre o tempo de efetivo exercício no magistério da Educação Básica do Município de SANTA CLARA D'OESTE, bem como obtido pelo menos 10 (dez) pontos entre os itens abaixo:

I - 6 (seis) pontos em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

Atualização e aperfeiçoamento na área da Educação (150 horas)	6 pontos	A cada 25 horas: 1 ponto 50 horas: 2 pontos 75 horas: 3 pontos 100 horas: 4 pontos 125 horas: 5 pontos 150 horas: 6 pontos
---	----------	---

II - 3 (três) pontos no quesito assiduidade, durante o ano letivo:

Assiduidade	3 pontos	Até 3 dias de Atestado o profissional fará jus aos 3 pontos; De 3 a 6 dias de Atestados o profissional fará jus à 2 pontos; De 10 a 15 dias fará jus à 1 ponto; Acima de 15 dias de Atestados perde os 3 pontos.
-------------	----------	---

III - 3 (três) pontos no quesito convocação para reuniões e horas de trabalho pedagógico coletivo, durante o ano letivo:

Convocação	3 pontos	90% presença: 2 pontos 75% de presença: 1 ponto
------------	----------	--

§ 2º - A mudança de Faixa ocorrerá no mês subsequente ao atendimento dos requisitos constantes no **§ 1º**, mediante ato administrativo baixado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Diretor de Recursos Humanos, desde que para tal designado.

Art. 44 - A mudança de Faixa ocorrerá na mesma coluna que o Profissional do Magistério estiver enquadrado, nos termos do Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 45 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

- I** - Licenciado para tratar de interesses particulares;
- II** - Afastado para prestar serviço em outro Departamento, Órgão ou Entidade;
- III** - Em exercício de mandato eletivo;
- IV** - Licenciado para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, ou de pessoa da família por prazo superior a 06 (seis) meses;
- V** - Afastado para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, no País ou no exterior.

§ 1º - A recontagem do tempo exposto no parágrafo único do art. 43 desta Lei Complementar será retomada no momento em que o servidor estiver, novamente, vinculado ao efetivo exercício do magistério na Educação Básica pública municipal, considerando interstícios remanescentes não utilizados.

Subseção I - Do Fator Atualização e Aperfeiçoamento

Art. 46 - Consideram-se componentes do fator atualização e aperfeiçoamento:

I - Todos os cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, realizados pela Secretaria da

Educação do Estado de São Paulo, realizados ou reconhecidos pelo Departamento de Educação do Município de SANTA CLARA D'OESTE, ou por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação e;

II - Cursos de graduação e pós-graduação desde que no campo de atuação do docente, não utilizados no ingresso de carreira e nem para obtenção do adicional previsto no parágrafo primeiro do artigo 41.

§ 1º - Os cursos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

§ 2º - É vedado ao Profissional do Magistério participar de cursos de atualização e aperfeiçoamento em horários que coincidam com a sua jornada de trabalho, exceto aqueles realizados, organizados ou autorizados pelo Departamento Municipal da Educação.

Subseção II - Do Fator Assiduidade

Art. 47 - Consideram-se componentes do fator assiduidade:

I - Não faltar ao serviço por mais de 05 dias de forma seguida ou alternada, de forma injustificada, durante o interstício de um ano previsto para a progressão;

II - Não ter sofrido suspensão disciplinar, no período aquisitivo.

§ 1º - Serão consideradas justificadas as faltas relacionadas a:

- a) Abonadas, limitadas a seis por ano civil;
- b) Licença Nojo;
- c) Casamento;
- d) Licença maternidade;
- e) Licença adotante;
- f) Licença Prêmio;
- g) Acidente de trabalho;
- h) Tratamento de saúde por até 15 dias;
- i) Tratamento de saúde por doenças infectocontagiosas, reconhecida por perícia do médico do trabalho do Município;
- j) Acompanhamento de tratamento de saúde por doenças infectocontagiosas de criança ou adolescente, ou outro incapaz, pelo qual seja o profissional da educação responsável legal (guarda, tutela ou curatela);
- k) Doação voluntária de sangue;
- l) Comparecimento em Juízo, desde que devidamente intimado para prestar à Justiça;
- m) Estar a serviço da Justiça Eleitoral;

§ 1º - Para efeito do Fator Assiduidade também serão computadas as ausências apuradas conforme tabela abaixo:

Número de faltas aulas para caracterização de falta dia de acordo com a carga horária semanal do professor		
Número de aulas semanais do Professor	Nº de faltas/aula no mês	Nº de faltas/dia
30	5	1
31 a 35 aulas	6	1
36 a 40 aulas	7	1

§ 2º - A ocorrência do exposto no inciso I deste artigo



não prejudicará outros exercícios em que o profissional do magistério foi assíduo.

§ 3º - A suspensão disciplinar anula apenas o ano em que houve a ocorrência, para efeito de evolução funcional pela via não acadêmica.

Subseção III - Do Fator Convocação

Art. 48 - O fator convocação tem por finalidade a efetiva participação do Profissional do Magistério em reuniões de Conselho de Classe, horas de trabalho pedagógico coletivo e demais convocações, determinadas pela Direção da Escola, ou pela Administração da Educação do Município de SANTA CLARA D'OESTE.

§ 1º - A comprovação do fator convocação somente poderá ser aplicada quando comprovado controle de presença.

§ 2º - A ausência de controle de presença implica exclusão da reunião não registrada, para efeito de aplicabilidade do fator convocação.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias fixado para jornada básica ou jornada ampliada de trabalho docente das escalas de vencimentos - Classe de docentes - de acordo com o anexo I.

Art. 50 - Para efeito do cálculo de retribuição mensal do docente, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas e a hora aula de 1 (uma) hora.

Art. 51 - O Integrante do Quadro do Magistério, quando for designado, no mesmo Quadro, para substituição ou para responder temporariamente pelas atribuições de cargo vago, receberá os vencimentos adicionais correlatos à ampliação de jornada.

§ 1º - Quando a jornada de trabalho ampliada prevista no art. 21 desta Lei Complementar for inferior a 40 (quarenta) aulas semanais, o Profissional do Magistério perceberá o vencimento do Cargo proporcionalmente a jornada cumprida.

§ 2º - Os contratados temporariamente para eventual substituição de docente terão os vencimentos calculados conforme a jornada semanal efetivamente cumprida, observado o disposto no Artigo 55, sendo o valor da hora/aula calculado com base no valor constante do vencimento, da Jornada Básica, constante do Anexo I desta Lei.

Seção I - Das Escalas de Vencimentos

Art. 52 - Os valores dos vencimentos/salários dos Profissionais do Magistério da Educação Básica estão fixados na Escala de Vencimentos - Classe de Docentes e na Escala de Vencimentos - Classe de Suporte Pedagógico - constantes dos Anexos I, desta Lei Complementar, na seguinte conformidade.

Parágrafo único - O primeiro nível e a primeira faixa compreendem ao vencimento inicial da classe docente e os demais à progressão horizontal e vertical decorrente da

Evolução Funcional prevista nesta Lei Complementar.

Art. 53 - O Profissional do Magistério não poderá perceber vencimento inferior ao exposto na Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008, considerado a jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O valor do piso salarial fixado na Lei Federal mencionada no *caput*, será aplicado na Faixa 1, do Grau A, do Anexo I, desta Lei Complementar, observada a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Seção II

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 54 - As vantagens pecuniárias a que se refere o art. 49, desta Lei Complementar, são as seguintes:

I - Adicional por tempo de serviço devido a razão de 5% (cinco por cento) após cada período de cinco anos contínuos, de serviço público municipal efetivo, a este incorporado para todos os fins, incidente sobre o vencimento do cargo de que trata o artigo 49, inclusive ampliação de jornada de trabalho docente quando for o caso, não podendo ser computado nem acumulado para fim de concessão de acréscimos anteriores;

II - Sexta-parte após 20 (vinte) anos de efetivo exercício, incidente sobre o vencimento efetivo, inclusive ampliação de jornada de trabalho docente quando for o caso, a este incorporado para todos os fins;

Seção III - Dos Proventos na Inatividade ou Invalidez

Art. 55 - O docente ao passar à inatividade, terá seus proventos calculados com base nos valores previstos nas Escalas de Vencimentos de que trata o art. 49 desta Lei Complementar, observado o respectivo nível e faixa e a legislação previdenciária em vigor.

Seção IV - Do Rateio de Eventuais Sobras do FUNDEB

Art. 56 - O Poder Executivo, até o final de cada ano, destinará no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º da **Lei federal 14.113, de 25/12/2020**, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º - Quando o percentual previsto no *caput* deste artigo não for atingido, será obrigatória a distribuição da sobra correspondente a título de rateio, conforme regulamentado pela Administração.

§ 2º - Para fins de distribuição da sobra prevista no parágrafo primeiro, o rateio será processado da seguinte forma:

I - Classe de Docentes: o cálculo será procedido de acordo com divisão proporcional às aulas ministradas durante o ano letivo, apuradas mês a mês e pagas em rubrica à parte, na forma de Prêmio de Valorização, aos Docentes da Educação Básica em efetivo exercício e;

II - Classe de Apoio Pedagógico: o cálculo será realizado de acordo com divisão proporcional à jornada de trabalho cumprida.

Art. 57 - O Poder executivo regulamentará os critérios de assiduidade e avaliação de desempenho que vierem a ser exigidos para fins de distribuição do rateio de recursos previsto nesta seção.



CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I - Dos Direitos

Art. 58 - Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, respeitadas os demais constituem em:

I - Possuir ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - Dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico- pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;

IV - Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

V - Receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e jornada de trabalho;

VI - Receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independente da classe a que pertencer;

VII - Ter assegurado à igualdade de tratamento no plano técnico- pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VIII - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

IX - Participar, como integrante do conselho de escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

X - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atribuições escolares;

XI - Reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízos das atividades escolares;

XII - Gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias por ano, excetuado o recesso escolar, para docentes em exercício de regência de classe, distribuídos nos períodos não letivos, conforme interesse da escola, e 30 (trinta) dias por ano aos demais integrantes do magistério;

XIII - Contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

XIV - Receber diária ou adiantamento de despesas para sua manutenção quando convocado para cursos técnicos pedagógicos realizados fora do Município, na forma do Estatuto do Servidor;

XV - Receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

XVI - Participar de reuniões, comissões e conselhos

escolares e;

XVII - Ter disponibilizado veículo público do município para o transporte de Profissional do Magistério que atuar em unidades escolares na zona rural, com distância superior a 45 (quarenta e cinco) quilômetros, ou nos Distritos do Município.

Seção II - Dos Deveres

Art. 59 - O integrante do quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - Preservar os princípios e respeitar os ideais e fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

II - Empenhar-se na educação integral do aluno, valorizando o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor a Pátria;

III - Respeitar a integridade do aluno;

IV - Desempenhar atribuições, funções e cargos do Magistério com eficiência, zelo e presteza;

V - Manter o espírito de cooperação com a equipe escolar;

VI - Relacionar-se de forma positiva com a Comunidade;

VIII - Conhecer e respeitar as Leis, em especial a legislação educacional;

IX - Participar do Conselho de Escola ou da Associação de Pais e Mestres -APM;

X - Buscar seu aperfeiçoamento profissional;

XI - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com sua aprendizagem;

XII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIII - Impedir toda e qualquer forma de manifestação de preconceito social, racial, religiosa e ideológica;

XIV - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor aprendizagem;

XVI - Ministras os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados a planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XVII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

XVIII - Comunicar à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIX - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XX - Cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais ou

abusivas;



XXI - Comparecer a todas as atividades extraclases e comemorações cívicas, quando convocados;

XXII - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XXIII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seu assentamento funcional;

XXIV - Participar, sempre que houver, dos cursos de formação continuada destinados à atualização e aperfeiçoamento;

XXV - Zelar pela guarda, conservação e racionalidade dos bens e serviços colocados a sua disposição no exercício da profissão;

XXVI - Adotar metodologia que acompanhe o progresso educacional, inclusive sugerir medidas que vise o aperfeiçoamento da aprendizagem e;

XXVII- Comprometer-se a exercer as funções que lhe são próprias com dedicação e fidelidade.

§ 1º - Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério:

I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material e;

II - Julgar, sugerir ou determinar que o aluno se afaste das atividades escolares, por razões de deficiência intelectual, sem prévia avaliação, orientação e encaminhamento de profissional competente e especializado.

§ 2º - O descumprimento do exposto neste artigo poderá ser objeto de averiguação, e conforme o caso, passivo de sanções administrativas nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de SANTA CLARA D OESTE.

CAPÍTULO VIII DOS AFASTAMENTOS

Art. 60- O docente poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para:

I - Prover cargos em Comissão nas diversas diretorias da administração

II - Exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em cargos ou funções previstos no Departamento de Educação do Município de SANTA CLARA D OESTE.

Parágrafo Único - Consideram-se atribuições:

I - Inerentes às do Magistério, aquelas que são próprias do cargo ou função Docente do Quadro do Magistério;

II - Correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

CAPÍTULO IX DAS FALTAS

Art. 61 - As ausências ou faltas dos Profissionais do Magistério somente poderão ser justificadas conforme rol taxativo constante das alíneas "a" a "m", do parágrafo primeiro, do artigo 47, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O acúmulo de horas de atrasos e

saídas antecipadas serão considerados como falta/dia conforme tabela abaixo:

Número de faltas aulas para caracterização de falta dia de acordo com a carga horária semanal do professor		
Número de aulas semanais do Professor	Nº de faltas/aula no mês	Nº de faltas/dia
30	5	1
31 a 35 aulas	6	1
36 a 40 aulas	7	1

CAPÍTULOS X DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 62 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo da mesma classe de docentes, classificados em escala de substituição realizada pela Direção da Escola, observado as normas legais baixadas pelo Departamento de Educação do Município de SANTA CLARA D'OESTE;

§ 2º - Na inexistência de Professor titular de Cargo, a substituição poderá ser exercida por docentes inscritos e classificados em escala de substituição elaborada pela Direção da Escola, nos termos da Legislação vigente, observada a qualificação mínima exigida no anexo I desta Lei Complementar;

Art. 63 - Para a função e cargos da Classe de Suporte Pedagógico, haverá substituição nos afastamentos estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo Único - Sempre que houver afastamento ou licença dos cargos mencionados no caput deste artigo, poderá ser designado pela Administração Municipal um professor do quadro do Magistério de carreira do Município de SANTA CLARA D OESTE como substituto na seguinte hierarquia:

I - Um Professor Coordenador substituirá o Diretor de Escola (se houver necessidade)

II - Um Docente substituirá o Professor Coordenador Pedagógico (se houver necessidade)

Art. 64 - É vedado o acúmulo da função de Professor Coordenador Pedagógico com um Cargo de Suporte Pedagógico, exercidos em idêntico horário, mesmo que seja remunerado apenas por uma atribuição.

Art. 65 - A substituição de docentes por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, sempre que possível, serão efetuadas por cargos em provimento de caráter efetivo e, na inexistência destes, serão admitidos, em caráter eventual, docente substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada pela escola, de acordo com determinação da Administração da Educação do Município de SANTA CLARA D OESTE.

CAPÍTULO XI DA REMOÇÃO

Art. 66 - A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério processar-se-á por permuta a pedido ou por inscrição em concurso de títulos, consistente no deslocamento do servidor do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.



§ 1º - Os integrantes titulares de cargos de carreira poderão participar de remoção entre as unidades escolares do município obedecendo o prazo de término do bimestre previsto no Calendário Escolar;

§ 2º - Ocorrendo empate no concurso de títulos de remoção será obedecido, pela ordem, aos seguintes critérios de desempate:

I - maior tempo de serviço no Magistério da Educação Básica no Município de SANTA CLARA D'OESTE;

II - Maior nível de formação ou habilitação;

III - Maior idade e;

IV - Maior número de filhos menores que 18 (dezoito) anos.

§ 3º - A remoção por permuta poderá ocorrer quando dois integrantes do quadro do Magistério, no exercício de idênticas atividades, requererem mudança das respectivas lotações, respeitado o interstício de 2 (dois) anos para cada servidor removido nestes termos.

§ 4º - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargo de carreira, somente podendo ser oferecidas em concurso de ingresso às vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 5º - O profissional do Magistério utilizar-se-á da permuta sempre que manifestar interesse, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO XII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS E DO ADIDO

Seção I- Da Atribuição de Classe e/ou Aulas

Art. 67 - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, será afixado edital de convocação junto às unidades escolares, para que os docentes interessados se inscrevam.

Art. 68 - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação de classes e/ou aulas serão classificados, observado a seguinte ordem de preferência:

I - Quanto a habilitação, os titulares de cargo serão providos mediante concurso público de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas, turma ou classes a serem atribuídas;

II - Quanto ao tempo de serviço:

a) Os que contarem maior tempo como docente no cargo efetivo e no campo de atuação, no Magistério Público Municipal de SANTA CLARA D'OESTE;

b) Os que contarem maior tempo na função docente, no respectivo campo de atuação, no Magistério Público Municipal de SANTA CLARA D'OESTE;

c) Os que contarem maior tempo no Magistério, em cargo ou função, em qualquer campo de atuação na Educação Básica, em qualquer sistema de ensino, do Estado de São Paulo.

III - Quanto aos títulos:

a) portadores de certificado de pós-graduação em nível de doutorado, correspondente ao campo de atuação docente;

b) portadores de certificado de pós-graduação em nível de mestrado, correspondente ao campo de atuação docente;

c) portadores de certificado de pós-graduação em nível de especialização lato sensu, de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, correspondente ao campo de atuação do docente;

d) demais títulos constantes de legislação específicas para o processo de atribuição de classes/aulas".

Art. 69 - Compete ao Diretor da Escola, atribuir classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, respeitado a escala de classificação.

Art. 70 - A classificação dos docentes do quadro do Magistério Municipal para a atribuição de classes e aulas que compõem a jornada básica de trabalho docente, será realizada por meio de escalas de docentes da Educação Básica, nos componentes curriculares de Arte, Educação Física, Inglês e Educação Especial, observado as escalas de docentes com a seguinte ordem e disposições:

a) Escala de docentes da Educação Infantil, composta por docentes titulares de cargo de provimento efetivo, admitidos por meio de concurso público para atuarem na **Educação Infantil** ou que tenham sido enquadrados, por força de lei no cargo de docente na área da Educação Infantil, os quais serão extintos na vacância;

b) Escala de docentes do Ensino Fundamental, composta por docentes titulares de cargo de provimento efetivo, admitidos por meio de concurso público para atuarem no **Ensino Fundamental** ou que tenham sido enquadrados, por força de lei no cargo de docente na área do Ensino Fundamental, os quais serão extintos na vacância;

c) Escala de docentes do Ensino Básico, composta por docentes titulares de cargo de provimento efetivo, admitidos por meio de concurso público para atuarem no **Ensino Básico**, ou que tenham sido enquadrados, por força de lei no cargo de docente na área do Ensino Básico;

d) Escala de docentes da Educação Básica nos componentes curriculares de **Arte, Inglês e Educação Física**, composta por docentes titulares de cargo de provimento efetivo, admitidos por meio de concurso público nas respectivas áreas;

e) Escala de docentes dos anos iniciais da Educação Básica nos componentes curriculares de **Educação Especial** composta por docentes titulares de cargo de provimento efetivo, admitidos por meio de concurso público, para atuarem na Educação Infantil ou Ensino Fundamental, que tenham formação específica consistem em habilitação plena em educação especial; ou especialização de 360 (trezentas e sessenta horas) em educação inclusiva; ou aperfeiçoamento extensivo de 180 (cento e oitenta horas) em educação inclusiva.

Art. 71 - As escalas de atribuição de classes e aulas dos docentes do quadro de pessoal do Magistério Municipal será organizada, aplicando-se as disposições contidas no artigo 74, mediante a atribuição de pontos em lista de classificação. Os docentes efetivos serão classificados, levando-se em conta o total de pontos obtidos, em ordem decrescente, de acordo com seu campo de atuação,



observados os seguintes critérios:

I - Quanto ao tempo de serviço:

a) Tempo de serviço no Magistério Público do Município de SANTA CLARA D'OESTE, no exercício efetivo do cargo de docente, no campo de atuação ou função, cujas atribuições sejam de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, nas atividades de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica. - 0,005 pontos por dia trabalhado - ponto por dia trabalhado.

b) Tempo de serviço no Magistério Público do Município de SANTA CLARA D'OESTE, na função de docência, aqui entendida como o tempo de serviço em que o docente atuou sob contrato por prazo determinado ou indeterminado de trabalho, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho ou regime jurídico estatutário ou administrativo, com vínculo empregatício declarado e reconhecido pelo Município de SANTA CLARA D'OESTE -0,001 ponto por dia trabalhado.

c) Ficam garantidos aos docentes do quadro de pessoal do Magistério Municipal Efetivo, os pontos de tempo no Magistério, em cargo ou função, em qualquer campo de atuação na educação Básica, na rede de Ensino Municipal em atribuições até o exercício à contar à partir de janeiro de 2024. - 0,001 ponto por dia trabalhado.

II - Quanto aos Títulos:

a) Pós-graduados, portadores de título Doutor em sua área de atuação - 10 pontos.

b) Pós-graduados, portadores de título Mestre em sua área de atuação - 08 pontos.

c) Pós-graduados portadores de título Especialista Lato Sensu em sua área de atuação, em cursos de, no mínimo 360 (trezentos e sessenta horas), - 05 pontos.

d) Atualização e Aperfeiçoamento - Certificados de cursos de capacitação somando 360 pontos (cada 05 anos) - 05 pontos.

e) Certificado de aprovação em concurso de provas da S.E. - SP Especificas dos componentes curriculares correspondentes as classes e/ou aulas (Estado=apenas um correspondente ao cargo) - 05 pontos.

f) Certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos para provimento de cargo do qual é titular (municipal=de ingresso +um) - 05 pontos.

§ 1º - O tempo de serviço será computado em dias corridos e não concomitantes.

§ 2º - É vedada a contagem de pontos referentes ao tempo de serviço prestado como docente, ou tempo de serviço prestado na função cujas atribuições sejam de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, nas atividades de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, que tenha sido utilizada para efeitos de concessão de aposentadoria no cargo, emprego ou função de docente.

§ 3º - Para efeitos do cômputo por dia de trabalho, considerar-se-á como referência o ano civil de 365

(trezentos e sessenta e cinco) dias, deduzidos os afastamentos do exercício da docência ou das funções de suporte pedagógico direto ao exercício da docência.

Art. 72 - A Administração Municipal expedirá normas complementares, ao processo previsto nos artigos 70 e 71 desta Lei Complementar.

Seção II - Do adido

Art. 73 - Será considerado adido o docente titular de cargo que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

Art. 74 - O Adido ficará à disposição da Educação do Município de SANTA CLARA D'OESTE, e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, observada a qualificação do docente.

Art. 75 - O docente do quadro do magistério público municipal, que não tiver classes/aulas atribuídas no início do ano letivo, em decorrência de falta de vagas, exercerá funções de docência nas equipes de apoio e nos projetos educacionais das unidades escolares, em jornada correspondente ao seu cargo.

Art. 76 - Durante o ano letivo as substituições de docentes serão oferecidas aos docentes efetivos do grupo de apoio e na impossibilidade, aos classificados no processo seletivo.

Parágrafo Único - Constitui falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais foi designado.

CAPÍTULO XIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 77. O profissional do magistério público municipal poderá ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou psíquica.

Art. 78. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 79. A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimento ou remuneração do servidor.

Art. 80. O profissional do magistério readaptado cumprirá, na unidade designada para sede de exercício, o número de horas correspondentes à sua jornada ou carga horária semanal, pela jornada de trabalho docente em que estiver incluído.

Art. 81. Decorridos 02 (dois) anos da readaptação e verificada a permanência da limitação sofrida, o profissional do magistério perderá a titularidade de classe.

Art. 82. Os profissionais do magistério readaptados serão reavaliados de acordo com o Regime Geral de Previdência Social ou conforme necessidade do órgão.

Art. 83. O docente que possuir processo de readaptação em andamento, não poderá ampliar a jornada de trabalho.

Art. 84. O docente que possuir processo de readaptação em andamento, não poderá substituir outro docente com carga horária superior.

CAPÍTULO XIV

DA VACANCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES



Art. 85 - A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

Art. 86 - A dispensa da função-atividade docente dar-se-á quando:

- I- for promovido ao cargo de natureza docente;
- II- da reassunção do titular;
- III- por desnecessidade de serviço;
- IV- A pedido;
- V- Vencido o prazo do contrato de trabalho;
- VI- Para nomear o titular do cargo de carreira e;
- VII- Quando incorrer de responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87 - O Departamento de Educação do Município de SANTA CLARA D'OESTE com a colaboração da Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal de SANTA CLARA D'OESTE apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais.

Art. 88 - Aos profissionais do magistério será devido um adicional sobre o seu salário base, uma única vez, da seguinte forma:

- I - pós-graduação "latu sensu", 10% (dez por cento);
- II - mestrado, 12% (doze por cento);
- III - doutorado, 15% (quinze por cento).

§ 1º Os adicionais de títulos de extensão universitária não se acumularão, tendo o servidor público o direito de perceber o adicional referente ao de maior valor.

Art. 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 90 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 91 - Fazem parte integrante desta Lei Complementar os anexos I (Tabela Vencimentos e Evolução Funcional dos Profissionais do Magistério) anexo II Criação de cargos e Anexo II atribuições dos cargos,

Art. 92 - Será concedido até 05 (cinco) Faixas da evolução funcional pela via acadêmica previsto nesta Lei, desde que preenchido os requisitos legais aos profissionais do magistério admitidos entre 2019 a 2023, que não obtiveram a evolução funcional por faixas previsto na Lei Complementar nº1095/2011.

Art. 94 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei complementar nº 1095/2011 e o sub anexo do anexo IV da Lei complementar 1629/2023 da lei Decreto nº 1643/2019 e.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Diretor do Departamento de Administração

ANEXO I Tabela de Vencimento e Evolução Funcional dos Profissionais do Magistério.

ANEXO II

PROFISSIONAIS DO SUPORTE PEDAGÓGICO		
Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para o provimento
		Licenciatura Plena em Pedagogia
Diretor de Escola 40 horas	Função de Confiança	e no mínimo Pós-Graduação.
Coordenador Pedagógico 40 horas	Função de Confiança	Licenciatura Plena em Pedagogia e no mínimo Pós-Graduação.

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

1) Diretor de Escola:

I - representar a Escola e responsabilizar-se pelo seu funcionamento perante a comunidade e órgãos do Poder Público;

II - organizar as atividades no âmbito da Escola, coordenando a elaboração do Plano Escolar, acompanhando, avaliando e controlando sua execução;

III - fixar, para elaboração do Calendário Escolar, as datas de início e término dos períodos letivos, horários de aulas e dias de atividades escolares, respeitando a legislação vigente e a orientação do Departamento de Educação do Município de SANTA CLARA D OESTE;

IV - criar condições e estimular experiências que possibilitem o aprimoramento do processo educativo;

V - autorizar a matrícula e transferência de alunos;

VI - coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo pessoal administrativo docente, discente e da Associação de Pais e Mestres;

VII - controlar e fiscalizar a assiduidade e aproveitamento dos alunos, comunicando aos pais o seu resultado;

VIII - assinar os documentos oficiais expedidos pela Escola;

IX - assegurar a participação da Escola em atividades cívicas, culturais, sociais e desportivas da comunidade;

X - promover e presidir atividades que facilitem o bom relacionamento entre alunos, pais, professores, funcionários e membros da comunidade;

XI - velar pelo exato cumprimento do disposto no regimento escolar e a legislação fixada pelos órgãos oficiais competentes e das orientações a expedidas pelo Departamento de Educação do Município de SANTA CLARA D OESTE;

XII - responsabilizar-se pela atualização e exatidão dos dados estatísticos e dos registros escolares;

XIII - elaborar o Relatório Anual da Escola ou coordenar sua elaboração;

XIV - zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais;

XV - garantir a disciplina, abertura, fechamento e funcionamento da escola;



XVI - controlar e fiscalizar a assiduidade, pontualidade, frequência e férias de todo o pessoal da escola;

XVII - executar serviços afins.

2) Professor Coordenador Pedagógico:

I - participar da elaboração do plano escolar;

II - coordenar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades curriculares, no âmbito da escola;

III - prestar assistência técnica aos professores;

IV - supervisionar a execução das reuniões pedagógicas;

V - assessorar a direção da escola nos assuntos atinentes a organização didática;

VI - exercer outras atividades não previstas, atinentes a sua função.

VII - executar serviços afins.

Anexo IV

Quadro DO MAGISTÉRIO - CLASSE DE DOCENTE

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO
01	Prof. Educ. Básica I com Magistério	Efetivo - Concurso Público de Provas e Títulos
24	Professor Educação Básica I com Licenciatura	Efetivo - Concurso Público de Provas e Títulos
1	Prof. Educação Básica - Artes	Efetivo - Concurso Público de Provas e Títulos
2	Prof. Educ. Básica - Educação Física	Efetivo - Concurso Público de Provas e Títulos
1	Prof. Educ. Básica - Língua Estrangeira	Efetivo - Concurso Público de Provas e Títulos

Anexo V atribuições dos profissionais do magistério

Classe de Docentes

- Professor de Educação Básica I - PEB I

Denominação do cargo:
ü Professor de Educação Básica I - PEB I
Descrição do cargo (atribuições / responsabilidades):
ü Propor, participar e avaliar as propostas político-educacionais para a Educação Básica; executar atividades de planejamento, de ensino, pedagógicas e administrativas; identificar, diagnosticar, encaminhar e/ou atender os educandos com dificuldades específicas; controlar informações inerentes ao processo educacional; controlar, preparar, confeccionar e sugerir aquisições de materiais e equipamentos técnico-pedagógicos; manter relacionamento ético profissional e integrado no ambiente de trabalho e junto à comunidade e refletir em seu desempenho uma postura pedagógica, política e filosófica clara da educação, assegurando o desenvolvimento e aperfeiçoamento da política educacional no município e outras atividades determinadas pelo superior imediato.
Requisitos para provimento do cargo:
ü Curso Normal Superior com habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil; ou, Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil; ou, Licenciatura em Pedagogia e habilitação de 2º grau para o magistério, ou equivalente, com formação para as séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil; ou habilitação adquirida através de Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, qualquer que seja a nomenclatura do curso, com habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil; ou formação de magistério de nível médio e curso superior de graduação na área da educação.
Forma de provimento:
ü Concurso público de provas e títulos - nomeação

- Professor de Educação Básica - Língua Estrangeira

Denominação do cargo:
ü Professor de Educação Básica - Língua Estrangeira
Descrição do cargo (atribuições / responsabilidades):

ü Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola, elaborar e cumprir plano de trabalho. Zelar pela aprendizagem do aluno. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. Ministrar aulas nos dias letivos. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional. Colaborar com as atividades de articulação escola/família/comunidade. Responsabilizar-se pelo atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo ensino aprendizagem.
Requisitos para provimento do cargo:
ü Curso superior, Licenciatura de graduação plena (Letras), com habilitação específica na área própria ou formação superior em área correspondente, complementação nos termos da legislação vigente.
Forma de provimento:
ü Concurso Público de Provas e Títulos

- Professor de Educação Básica - Educação Física

Denominação do cargo:
ü Professor de Educação Básica - Educação Física
Descrição do cargo (atribuições / responsabilidades):
ü Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola, elaborar e cumprir plano de trabalho. Zelar pela aprendizagem do aluno. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional. Colaborar com as atividades de articulação escola/família/comunidade. Responsabilizar-se pelo atendimento aos fins educacionais da escola e ao processo ensino aprendizagem; proporcionar vivências nas atividades esportivas, atividades rítmicas e expressivas, de cultura corporal, desenvolvendo jogo, ginástica e esporte; formar alunos que sejam capazes de participar de atividades corporais, adotando atitudes de respeito mútuo, dignidade e solidariedade; conhecer, valorizar, respeitar e desfrutar da pluralidade da manifestação da cultura corporal; conhecer a diversidade de padrões de saúde, beleza e desempenho existentes nos diferentes grupos sociais.
Requisitos para provimento do cargo:
ü Curso superior na área de Educação Física e registro no Conselho Regional competente.
Forma de provimento:
ü Concurso público de provas e títulos - nomeação

- Professor de Educação Básica - Artes

Denominação do cargo:
Professor de Educação Básica - Artes
Descrição do cargo (atribuições / responsabilidades):
ü Propor, participar e avaliar as propostas político-educacionais para o ensino de Artes; executar atividades de planejamento, de ensino, pedagógicas e administrativas, relacionadas à educação artística; desenvolver a alfabetização musical; ensinar noções de música, envolvendo os conceitos básicos; desenvolver atividades que explorem as propriedades do som; identificar, diagnosticar, encaminhar e/ou atender os educandos com dificuldades específicas de seu campo de atuação; trabalhar o senso artístico das crianças, incluindo atividades que explorem o conteúdo de obras de arte; participar da decoração da unidade escolar referente a datas comemorativas; desenvolver artes cênicas, danças, canto/coral, música e outras atividades relacionadas; controlar informações inerentes ao processo educacional; controlar, preparar, confeccionar e sugerir aquisições de materiais e equipamentos técnico-pedagógicos; manter relacionamento ético profissional e integrado no ambiente de trabalho e junto à comunidade e refletir em seu desempenho uma postura pedagógica, política e filosófica clara da educação, assegurando o desenvolvimento e aperfeiçoamento da política educacional no município e outras atividades determinadas pelo superior imediato.
Requisitos para provimento do cargo:
ü Licenciatura Plena em Artes; ou Licenciatura Plena em Educação Artística
Forma de provimento:
ü Concurso público de provas e títulos - nomeação



Anexo I - Tabela de Vencimento Base e Evolução Funcional dos Profissionais do Magistério -

Grau - Tempo de serviço no cargo do magistério	Pontuação	A (0%)	B (3%)	C(3%)	D (3%)	E (3%)	F (3%)	G (3%)	H (3%)	I (3%)	J (3%)	K (3%)	L (3%)	M (3%)	N (3%)	O (3%)	P (3%)
		Até 2 anos	2 anos	4 anos	6 anos	8 anos	10 anos	12 anos	14 anos	16 anos	18 anos	20 anos	22 anos	24 anos	26 anos	28 anos	30 anos
VENCIMENTOS MAGISTERIO	1 (0,0%)	3414,87	3.517,32	3.622,84	3.731,52	3.843,47	3.958,77	4.077,53	4.199,86	4.325,86	4.455,63	4.589,30	4.726,98	4.868,79	5.014,85	5.165,30	5.320,26
	2 (1,5%)	3466,09	3570,08	3677,18	3787,49	3901,12	4018,15	4138,70	4262,86	4390,74	4522,47	4658,14	4797,88	4941,82	5090,07	5242,78	5400,06
	3 (1,5%)	3518,08	3623,63	3732,34	3844,31	3959,64	4078,42	4200,78	4326,80	4456,60	4590,30	4728,01	4869,85	5015,95	5166,43	5321,42	5481,06
	4 (1,5%)	3570,86	3677,98	3788,32	3901,97	4019,03	4139,60	4263,79	4391,70	4523,45	4659,16	4798,93	4942,90	5091,19	5243,92	5401,24	5563,28
	5 (1,5%)	3624,42	3733,15	3845,15	3960,50	4079,32	4201,69	4327,75	4457,58	4591,30	4729,04	4870,92	5017,04	5167,55	5322,58	5482,26	5646,73
	6 (1,5%)	3678,78	3789,15	3902,82	4019,91	4140,50	4264,72	4392,66	4524,44	4660,17	4799,98	4943,98	5092,30	5245,07	5402,42	5564,49	5731,43
	7 (1,5%)	3733,97	3845,99	3961,37	4080,21	4202,61	4328,69	4458,55	4592,31	4730,08	4871,98	5018,14	5168,68	5323,74	5483,46	5647,96	5817,40
	8 (1,5%)	3789,98	3903,68	4020,79	4141,41	4265,65	4393,62	4525,43	4661,19	4801,03	4945,06	5093,41	5246,21	5403,60	5565,71	5732,68	5904,66
	9 (1,5%)	3846,83	3962,23	4081,10	4203,53	4329,64	4459,53	4593,31	4731,11	4873,04	5019,24	5169,81	5324,91	5484,65	5649,19	5818,67	5993,23
	10 (1,5%)	3904,53	4021,66	4142,31	4266,58	4394,58	4526,42	4662,21	4802,08	4946,14	5094,52	5247,36	5404,78	5566,92	5733,93	5905,95	6083,13
	11 (1,5%)	3963,10	4081,99	4204,45	4330,58	4460,50	4594,31	4732,14	4874,11	5020,33	5170,94	5326,07	5485,85	5650,43	5819,94	5994,54	6174,37
	12 (1,5%)	4022,54	4143,22	4267,52	4395,54	4527,41	4663,23	4803,13	4947,22	5095,64	5248,51	5405,96	5568,14	5735,18	5907,24	6084,46	6266,99
	13 (1,5%)	4082,88	4205,37	4331,53	4461,47	4595,32	4733,18	4875,17	5021,43	5172,07	5327,23	5487,05	5651,66	5821,21	5995,85	6175,72	6360,99
	14 (1,5%)	4144,12	4268,45	4396,50	4528,40	4664,25	4804,18	4948,30	5096,75	5249,65	5407,14	5569,36	5736,44	5908,53	6085,79	6268,36	6456,41
	15 (1,5%)	4206,29	4332,47	4462,45	4596,32	4734,21	4876,24	5022,53	5173,20	5328,40	5488,25	5652,90	5822,48	5997,16	6177,07	6362,38	6553,26
	16 (1,5%)	4269,38	4397,46	4529,39	4665,27	4805,22	4949,38	5097,86	5250,80	5408,32	5570,57	5737,69	5909,82	6087,11	6269,73	6457,82	6651,55
	17 (1,5%)	4333,42	4463,42	4597,33	4735,25	4877,30	5023,62	5174,33	5329,56	5489,45	5654,13	5823,76	5998,47	6178,42	6363,77	6554,69	6751,33
	18 (1,5%)	4398,42	4530,37	4666,29	4806,27	4950,46	5098,98	5251,95	5409,50	5571,79	5738,94	5911,11	6088,44	6271,10	6459,23	6653,01	6852,60
	19 (1,5%)	4464,40	4598,33	4736,28	4878,37	5024,72	5175,46	5330,73	5490,65	5655,37	5825,03	5999,78	6179,77	6365,16	6556,12	6752,80	6955,39
	20 (1,5%)	4531,36	4667,31	4807,32	4951,54	5100,09	5253,09	5410,69	5573,01	5740,20	5912,40	6089,77	6272,47	6460,64	6654,46	6854,10	7059,72
	21 (1,5%)	4599,33	4737,31	4879,43	5025,82	5176,59	5331,89	5491,85	5656,60	5826,30	6001,09	6181,12	6366,55	6557,55	6754,28	6956,91	7165,61
	22 (1,5%)	4668,32	4808,37	4952,63	5101,20	5254,24	5411,87	5574,22	5741,45	5913,69	6091,10	6273,84	6462,05	6655,91	6855,59	7061,26	7273,10
	23 (1,5%)	4738,35	4880,50	5026,92	5177,72	5333,05	5493,05	5657,84	5827,57	6002,40	6182,47	6367,95	6558,98	6755,75	6958,43	7167,18	7382,19
	24 (1,5%)	4809,42	4953,71	5102,32	5255,39	5413,05	5575,44	5742,70	5914,99	6092,44	6275,21	6463,46	6657,37	6857,09	7062,80	7274,69	7492,93
	25 (1,5%)	4881,57	5028,01	5178,85	5334,22	5494,25	5659,07	5828,85	6003,71	6183,82	6369,34	6560,42	6757,23	6959,95	7168,74	7383,81	7605,32
	26 (1,5%)	4954,79	5103,43	5256,54	5414,23	5576,66	5743,96	5916,28	6093,77	6276,58	6464,88	6658,82	6858,59	7064,35	7276,28	7494,56	7719,40
	27 (1,5%)	5029,11	5179,98	5335,38	5495,45	5660,31	5830,12	6005,02	6185,17	6370,73	6561,85	6758,71	6961,47	7170,31	7385,42	7606,98	7835,19
	28 (1,5%)	5104,55	5257,68	5415,42	5577,88	5745,21	5917,57	6095,10	6277,95	6466,29	6660,28	6860,09	7065,89	7277,87	7496,20	7721,09	7952,72



Lei Complementar nº. 1.680/2023, de 22 de dezembro de 2023.

“Altera a Lei Complementar nº 1629/2023 que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo do município de Santa Clara D'Oeste”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 39, inciso I, da Lei Complementar nº 1629/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 -

I -

...

f) Departamento Municipal de Segurança Pública.

Art. 2º - A Lei Complementar nº 1629/2023 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 46-A:

Art. 46-A - Constituem atribuições do Departamento Municipal de Segurança Pública:

I - assessorar o Prefeito e os Secretários Municipais nas tarefas de segurança pública e defesa social;

II - coordenar as ações de defesa social;

III - o planejamento operacional, definição e execução da política de defesa social do município, com ênfase à prevenção da violência;

IV - as articulações nas instâncias federal e estadual e com a sociedade, visando potencializar as ações e os resultados na área de segurança pública;

V - promover a cooperação entre as instâncias federal e estadual, articulando-se com os demais órgãos da Administração Municipal e a sociedade, visando otimizar as ações na área de segurança pública e assistência social de interesse do Município;

VI - auxiliar, apoiar e integrar com os órgãos institucionais de segurança;

VII - a gestão dos mecanismos de proteção do patrimônio público municipal e de seus usuários;

VIII - a implementação, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, do Plano Municipal de Segurança;

IX - a coordenação das ações de defesa civil no município, articulando os esforços das instituições públicas e da sociedade;

X - promover a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, coordenando sua operacionalização e manutenção;

XI - organizar o trânsito das vias públicas locais e exercer a competência para fiscalização, aplicação de medidas administrativas e penalidades cabíveis, bem como arrecadar as multas aplicadas, a teor da previsão contida nas resoluções específicas e respectivas vigentes do Conselho Nacional de Trânsito, inclusive podendo firmar

convênio mediante Lei específica com a Polícia Militar para a concorrência dessa fiscalização e autuação.

XII - promover o registro, licenciamento e fiscalização de diversões públicas em geral, hotéis e similares, assim como opinar sobre o preenchimento de requisitos de segurança dos demais estabelecimentos, a título de colaboração com outras Secretarias;

XIII - colaborar na prevenção do tráfico e uso indevido de substâncias ou drogas ilícitas, que causem dependência física ou psíquica, especialmente através de agentes multiplicadores, com orientação escolar nos três níveis de ensino, elaboração de estatísticas e sugestões pertinentes, tudo em conformidade com as disposições da Legislação Federal.

Art. 3º - Fica criada a função de confiança de Diretor do Departamento de Segurança Pública, com gratificação na referência H da Tabela de Vencimentos vigente, carga horária de 40 horas semanais, requisito ensino superior completo e com as seguintes atribuições:

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Descrição sumária

Compreende as tarefas que se destinam a dirigir as atividades de coordenação de ações governamentais de acordo com as prioridades do governo municipal, integrando as políticas setoriais com o plano de governo.

Descrição Detalhada

I - a direção do Departamento de Assuntos de Segurança Pública;

II - supervisionar, orientar e coordenar as atividades desenvolvidas em seu Departamento;

III - indicar as pessoas responsáveis pelos assuntos tratados no seu Departamento;

IV - apurar a responsabilidade administrativa e funcional no âmbito de seu Departamento, propondo as medidas pertinentes;

V - desenvolver outras tarefas que lhe forem atribuídas ou delegadas;

VI - desenvolver, controlar, executar e fiscalizar as atividades de trânsito;

VII - desenvolver, controlar, executar e fiscalizar as atividades da Guarda Civil Municipal, assim como a formação, treinamento, especialização e aprimoramento de seus componentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara d'Oeste, 22 de dezembro de 2023.

José Basílio de Faria
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Diretor do Departamento de Administração

Lei Complementar nº. 1.681/2023, de 22 de



dezembro de 2023.

“Altera a Lei Complementar nº 1639/2023, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Santa Clara D'Oeste”.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II, alínea “a” do §1º, do artigo 86 da Lei Complementar nº 1639/2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86 -

§ 1º -

I - pós-graduação *latu sensu*: 10% (dez por cento);

II -

a) mestrado: 12% (doze por cento);

b)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara d'Oeste, 22 de dezembro de 2023.

José Basílio de Faria

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Diretor do Departamento de Administração

.....



Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04
Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700
CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



Decreto nº 1903, de 30 de novembro de 2023

Estabelece normas de encerramento financeiro para a Administração direta do Município

JOSÉ BASILIO DE FARIA, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Afora os casos excepcionais, por mim autorizados, fica vedada a emissão de empenhos e a realização de pagamentos a partir de **15 de dezembro de 2023**.

§ 1º - Referida no caput, aquela excepcionalidade também alcança o pagamento de precatórios judiciais, de forma a cumprir o regime normal, do art. 100, da Constituição ou, alternativamente, o regime especial, da Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

Art. 2º - Até 22 de dezembro de 2023, serão cancelados os empenhos e os Restos a pagar – efetivamente não liquidados;

II – Os da Saúde que compõem a despesa mínima obrigatória;

III – Os relativos a diárias e adiantamento de fundos;

III – Os que contarem com disponibilidade financeira, após o atendimento das hipóteses previstas nos sobreditos incisos I, II e III.

Art. 3º - Até 22 de dezembro de 2023, os responsáveis por adiantamento prestarão contas, recolhendo na Tesouraria o valor não utilizado.

Art. 4º - Os empenhos da Educação serão todos liquidados até 22 de dezembro de 2023.


Art. 5º - Se projetado que, em 31 de dezembro, a remuneração dos profissionais da educação não alcançará 70% (setenta por cento) do Fundeb, os setores da Educação e Finanças devem propor a lei do abono, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei Federal 14.113, de 2020.

Art. 6º - Até 31 de dezembro de 2023, deverá ser apresentado o inventário de bens móveis e imóveis, nos termos do art. 96, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 7º - Até 31 de janeiro de 2024, deverá ser apresentado o relatório do Sistema de Controle Interno.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 2023

Prefeitura do Município de Santa Clara D'Oeste, 30 de novembro de 2023.


JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL



DECRETO Nº 1.911/2024, DE 03 DE JANEIRO DE 2024.

“INSTITUI O REGIME DE TELETRABALHO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D'OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas pelo exercício do cargo,

CONSIDERANDO, que a experiência global aponta para o caminho irreversível do teletrabalho, sendo que os benefícios do teletrabalho são o aumento da produtividade, a flexibilidade, economicidade, comodidade e sustentabilidade, bem como a qualidade de vida e bem-estar do trabalho, evitando-se ainda, as distrações no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO, a significativa redução de despesas de custeio estimadas com a implantação e adesão ao regime de teletrabalho;

CONSIDERANDO, a experiência obtida e os resultados alcançados com a realização do trabalho a distância durante o distanciamento social em razão da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO, ainda, que as audiências estão sendo realizadas de forma virtual e que foi realizada a digitalização de todo acervo de processos físicos;

CONSIDERANDO, que o regime de teletrabalho foi adotado com sucesso e definitivamente em diversos Municípios (tais como, por exemplo, o Município de São Paulo — Decreto Municipal nº- 59.755, 14 de setembro de 2020), pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (vide a Resolução nº 850/21), o Ministério Público do Estado de São Paulo (vide a Resolução N°- 1.466/2022-CPJ), bem como a Resolução do CNJ nº- 227, de 15 de junho de 2016 (alterada pelas Resoluções CNJ nº- 298, de 22 de outubro de 2019, e nº- 371 de 17 de fevereiro de 2021), que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, bem como a Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO, o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição da República e os esforços visando à otimização de gastos da Administração Pública Municipal.

D E C R E T A

Art. 1º Fica instituído o regime de teletrabalho (home office), que será permitida aos Procuradores Municipais do Município de Santa Clara D'Oeste/SP.

§1º Para os fins deste Decreto, entende-se por teletrabalho aquele realizado à distância, não delimitado por competência territorial, por meio de equipamentos e tecnologias que permitam a sua plena realização fora das dependências das unidades da Prefeitura Municipal.

§2º O regime de teletrabalho definido no caput deste artigo caracteriza-se pela execução das tarefas habituais e

rotineiras desenvolvidas pelo procurador ou, execução de projetos ou de tarefas específicas, compatíveis com as atribuições do cargo público, da sua unidade de trabalho e com o regime não presencial, mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação.

§3º A execução de ações que, por sua própria natureza, constituam trabalho externo não caracteriza, por si, atividade em regime de teletrabalho.

§4º A inclusão do Procurador Municipal no regime de teletrabalho é fundamentada na conveniência do serviço, podendo ser revertida a qualquer tempo, a pedido ou por ato motivado do Executivo.

Art.2º Sem prejuízo de outros requisitos e condições fixados no exercício das competências definidas neste decreto, a implementação do regime de teletrabalho pressupõe:

I- o comparecimento periódico à sua unidade de trabalho, sempre que houver prévia convocação;

II- a possibilidade de comunicação direta com o servidor público através de contato via aplicativo de mensagem (WhatsApp), por e-mail particular ou institucional, bem como através de contato telefônico por meio do seu número de telefone móvel, cujos dados deverão ser fornecidos e atualizados pelo servidor.

§1º O procurador deverá estar apto a atender à convocação para comparecimento presencial, nos dias e horários fixados pela chefia imediata ou mediata.

§2º O comparecimento em audiências independe de convocação e competirá ao procurador responsável pelo processo.

Art. 3º A prestação de serviços em regime de teletrabalho poderá ser executada em local diverso da residência habitual do procurador, desde que não haja prejuízo a consecução de seu regular serviço.

Art.4º São deveres dos procuradores em teletrabalho:

I- cumprir a meta de prazos previamente estabelecida, em que o teletrabalho não poderá gerar qualquer prejuízo ao cumprimento dos prazos judiciais distribuídos a cada Procurador, devendo o serviço se desenvolver normalmente;

II- atender às solicitações de superiores hierárquicos para comparecimento às dependências da Prefeitura Municipal;

III- manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis, durante o respectivo horário de serviço, conforme sua carga horária legalmente estabelecida;

IV- consultar diariamente sua caixa de correio eletrônico particular ou institucional ou outro canal de comunicação institucional previamente definido, bem como programa de controle de processo e de prazos judiciais para constante atualização;

V- preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação, bem como manter atualizados os sistemas informatizados institucionais instalados nos



equipamentos em uso;

VI- cumprir diretamente as atividades atribuídas em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros;

VII- providenciar e manter, às suas expensas, as estruturas física e tecnológica necessárias ao desempenho das atividades do cargo ou função.

Art. 5º O teletrabalho tem por objetivos:

I- Promover a contínua especialização da atuação na representação judicial e extrajudicial do Município de Santa Clara D'Oeste/SP;

II- Aumentar a qualidade e a eficiência das atividades executadas;

III- Aperfeiçoar a organização e a gestão da Procuradoria Jurídica;

IV- Reduzir os gastos decorrentes da prestação de serviço em seu local de trabalho, tais como **consumo de água, energia elétrica, dentre outros;**

V- Contribuir para a melhoria do meio ambiente, com a diminuição de poluentes na atmosfera decorrentes do deslocamento até o local de trabalho;

VI- Possibilitar o aumento da qualidade de vida de seus integrantes e otimização de tempo e recursos para o deslocamento até o local de trabalho;

VII- promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 6º O dia de atividade em teletrabalho corresponderá a um dia de jornada de trabalho regular e será considerado para todos os fins de direito.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara d' Oeste, 03 de janeiro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

=Prefeito Municipal=

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Diretor do Departamento de Administração

Decreto nº. 1.912/2024, de 12 de janeiro de 2024.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE NOVO PERÍODO DE INSCRIÇÕES E REGULAMENTA A LEI N° 1.548/2021, QUE CRIA O PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO-DESEMPREGO E PROJETO FRENTE DE TRABALHO".

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito Municipal de Santa Clara D'Oeste, no cumprimento de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade da abertura de novo período de inscrições e de regulamentar a Lei nº 1.548/2021.

DECRETA:

Artigo 1º - O programa será divulgado através do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal e carro.

Artigo 2º - O período de inscrições será do dia 22 (vinte e dois) a 26 (vinte e seis) de janeiro de 2024.

Artigo 3º - A ficha de inscrição será a correspondente ao anexo I deste decreto.

Artigo 4º - São condições para alistamento no programa além das previstas em Lei:

I - Renda per capita inferior ou igual a ½ salário mínimo;

II - Tempo de moradia no município no mínimo de 6 meses;

III - Estar desempregado há mais de 3 meses;

IV - Não estar recebendo seguro desemprego.

§ 1 - Os selecionados que desistirem no ato da adesão ou durante o Programa, darão preferência aos que ainda não participaram, no caso de nova inscrição.

§ 2º - Os participantes da Frente de Trabalho do Estado poderão se inscrever no Programa Municipal, no entanto, terão preferência os não participantes, observando-se os demais critérios, caso for selecionado terá que optar na participação de apenas 01 (um) Programa.

Artigo 5º - O requerente deverá comparecer no local de inscrição portando os seguintes documentos:

I - Folha V7 Cad único atualizada nos últimos 6 meses;

II - Cópia do RG e CPF;

III - Carteira de Trabalho original;

IV - Comprovante de residência.

Artigo 6º - Após a triagem será encaminhada documentação necessária à Comissão envolvendo responsáveis dos setores interessados, criada para fins de acompanhamento e fiscalização da seleção realizada pela assistente social e setor responsável.

Parágrafo único - A comissão será nomeada através de Portaria do executivo.

Artigo 7º - O município promoverá a realização de curso de alfabetização ou qualificação profissional aos inscritos no programa.

Artigo 8º - Serão selecionados bolsistas de acordo com as necessidades do Município, ficando os não selecionados em cadastro de reserva.

Artigo 9º - O chefe imediato do setor será o responsável pela frequência e gestão dos documentos durante o programa.

Artigo 10 - A carga horária será de 25 (vinte e cinco) horas, com bolsa de ½ (meio) salário mínimo e o tíquete alimentação na metade do valor previsto no art. 5º da Lei nº 1.296/2016.

Artigo 11 - Somente terá direito ao tíquete alimentação o bolsista que cumprir integralmente a carga horária do programa.

Parágrafo único - No caso de falta, as mesmas deverão ser justificadas através de documento idôneo, para fins de recebimento do tíquete alimentação.

Artigo 12 - O pagamento da bolsa será realizado mediante depósito bancário.



Artigo 13 - No caso de gravidez, a bolsista terá direito ao afastamento por até 04 (quatro) meses, sem remuneração, podendo retornar até o término do programa.

Artigo 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara d'Oeste, 12 de janeiro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

Sérgio Carrilho da Silva

Diretor Municipal de Administração

Decreto nº 1.913/2024, de 16 de janeiro de 2024.

“Declara luto oficial por 03 (três) dias no município de Santa Clara d'Oeste pelo falecimento do jovem Cesar Henrique Souza da Silva”

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito Municipal de Santa Clara d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando o falecimento de **Cesar Henrique Souza da Silva**, morador do município de Santa Clara d'Oeste, no dia 16 de janeiro de 2024;

Considerando ainda, vivência entre os munícipes Santaclarenses;

Considerando a passagem deste jovem uma perda inestimável para o município, que chora pela partida inesperada e prematura;

Considerando o consternamento dos pais, familiares e comunidade Santaclarenses e o sentimento de solidariedade que emerge pela perda deste jovem.

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica Decretado Luto Oficial **por 03 (três) dias**, no município de Santa Clara D'Oeste-SP, em respeito ao passamento do jovem **Cesar Henrique Souza da Silva**.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, 16 de janeiro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Diretor Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



LEI Nº 1.914/2024, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 1.682/2024”.

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica a Contabilidade da Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, autorizada abrir um crédito adicional especial na importância de R\$ 4.443.343,51 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010501	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
Ficha: 218 - 10.301.0007.1013.0000	AQUISIÇÕES DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS PARA SAUDE	52.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
Local: 010601	ENSINO FUNDAMENTAL	
Ficha: 223 - 12.361.0008.1014.0000	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA DE PRÉDIOS ESCOLARES	180.770,66
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
Local: 010701	SERVIÇOS URBANOS	
Ficha: 132 - 15.452.0009.1018.0000	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA.....	100.000,00
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
Ficha: 196 - 15.451.0009.1018.0000	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA.....	1.499.609,95
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
Ficha: 201 - 15.452.0009.1018.0000	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA.....	130.000,00
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
Ficha: 216 - 15.452.0009.1018.0000	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA.....	750.179,60
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
Local: 010901	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGEM	
Ficha: 211 - 26.782.0011.1024.0000	CONSTRUÇÕES DE PONTES, MATA BURROS E PASSAGENS COM TUBOS DE CONCRETO.....	408.299,19
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
Local: 011001	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA	
Ficha: 169 - 13.392.0012.2018.0000	ENCARGOS COM A CULTURA E TURISMO.....	300.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
Ficha: 202 - 13.392.0012.1027.0000	IMPLANTAÇÃO DE AREA DE LAZER.....	458.683,18
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
Ficha: 203 - 13.392.0012.1027.0000	IMPLANTAÇÃO DE AREA DE LAZER.....	563.800,93
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Excesso: 4.443.343,51

Artigo 3o.- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 22 de janeiro 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Diretor do Departamento de Administração



Decreto nº. 1905/2023, de 11 de dezembro de 2023.

“Declara inservível bens que específica, autoriza a exclusão dos mesmos dos registros analíticos de que trata o art. 94 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e dá outras providências”.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito Municipal de Santa Clara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os bens relacionados neste Decreto estão em absoluta inutilidade e de nada mais servem ao município;

Considerando que referidos bens não são passíveis de recuperação, servindo somente para sucata;

CONSIDERANDO que, o Balanço Patrimonial deve refletir a exata situação dos bens municipais;

DECRETA:

Art. 1º. É declarado de insubsistência ativa, por serem inservíveis os seguintes bens patrimoniais da Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste:

Nº DO PATRIMÔNIO: DESCRIÇÃO DO BEM:

- 001250 Mesa escrivaninha com 3 gavetas, 1,30x0,85
- 000193 Mesa escrivaninha de madeira, 3 gavetas, 1,25x0,70
- 000127 Rak para computador
- 001631 mesa redonda 1,20
- 002067 Cadeira fixa em polipropileno
- 000122 Mesa escrivaninha com 2 gavetas 1,60x0,60
- 0001289 Mesa escrivaninha de aço com 7 gavetas 1.60x0,75
- 001683 Ar Condicionado Elgin 12.000 BTUS
- 001721 Roçadeira de grama gas LF - 600 RM - 6.5 4T TRAPP
- 002768 Monitor LG Flatron 1718S
- 000022 Impressora HP laser multifuncional 1132
- 000830 Longarina 3 lugares
- 000670 Cadeira Giratória
- 000929 Cadeira executiva
- 000706 Cadeira diretor
- 000953 Cadeira giratória
- 000671 Cadeira executiva
- 001178 Mesa escrivaninha 2 gavetas
- 000882 Cadeira executiva fixa
- 001216 Mesa escrivaninha volante
- 000803 Cadeira extensora academix
- 000804 Aparelho elíptico vitale para fisioterapia
- 000863 Prateleira em aço
- 000713 Nobreak
- 000816 Pedestal infra vermelho

Art. 2º. Os bens constantes do artigo anterior serão destinados à sucata, pela condição que se encontram,

conforme acima mencionado.

Art. 3º. Fica autorizada a baixa patrimonial dos bens constantes deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

=Prefeito Municipal=

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Diretor de Administração, Planejamento e Orçamento

DECRETO Nº 1.906/2023, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 1.676/2023”.

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica a Contabilidade da Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, autorizada abrir um crédito adicional especial na importância de R\$ R\$ 30.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 011001 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

Ficha: 210 - 13.392.0012.2018.0000 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL... 30.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

Local: 011001 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

Ficha: 209 - 13.392.0012.2018.0000 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL... -30.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Artigo 3o.- Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 21 de dezembro de 2023.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Diretor do Departamento de Administração



DECRETO Nº 1.907/2023, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 1.677/2023”.

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica a Contabilidade da Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, autorizada abrir um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 160.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ficha: 067 - 10.301.0007.2007.0000 ENCARGOS COM O SISTEMA DE SAÚDE..... 50.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Local: 010601 ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha: 092 - 12.361.0008.2009.0000 ENCARGOS COM O ENSINO..... 80.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 093 - 12.361.0008.2009.0000 ENCARGOS COM O ENSINO..... 30.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ficha: 066 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... -50.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Local: 010603 FUNDEB

Ficha: 117 - 12.365.0008.2012.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... -110.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Artigo 3o.- Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 21 de dezembro de 2023.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL
Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.
SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Diretor do Departamento de Administração

DECRETO Nº. 1908/2023 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE

ATUALIZAÇÃO/REAJUSTE ANUAL DOS VALORES DOS IMPOSTOS E TAXA MUNICIPAL.

José Basílio de Faria, Prefeito Municipal de Santa Clara D'Oeste, no cumprimento de suas atribuições legais,
DECRETA.

Art. 1º. Nos termos do art. nº. 289º, § 3º da Lei Complementar Municipal nº 1196 de 24 de junho de 2014 e alteradas pelas Leis Complementares nºs 1425/2018 e 1671/2023, fica o Setor de Tributos autorizado a efetuar atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, para o exercício de 2024, de acordo com a inflação do exercício de 2023, será feita pelo **(INPC - IBGE) 3.85%**.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

=Prefeito Municipal=

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Diretor do Departamento de Administração

DECRETO N. 1.909/2023 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D'OESTE.

O **PREFEITO DE JOSÉ BASILIO DE FARIA**, no exercício de suas atribuições legais, e em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada de Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

§ 1º Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

§ 2º Observadas as disciplinas específicas, aplicam-se



as disposições deste Decreto a qualquer contratação pública, ainda que esta não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Quando da execução de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União ou do Estado deverão ser observados os regramentos específicos do Concedente com relação a aplicação do recurso.

§ 4º Excetua-se da aplicação deste Decreto os termos e acordos de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

§ 5º Não são abrangidas por este Decreto as licitações e contratações de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º Os regulamentos já editados pela União para execução da Lei nº 14.133, de 2021 poderão ser utilizados subsidiariamente e naquilo que não for regrado por este Decreto, com fulcro no artigo 187 da referida norma.

CAPÍTULO II DOS REGULAMENTOS

Artigo 3º Aplicam-se às contratações públicas no âmbito municipal, os regulamentos da União e no que couber do Estado relativo à Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, naquilo que não for objeto de regulamentação específica.

Parágrafo Único: Quando as contratações forem financiadas por transferências voluntárias de outras entidades de direito público, deverão ser observadas as regras contidas em seus regulamentos, inclusive quanto à pesquisa de preços. (IN 73/20 - Art. 1º, § 2º)

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DE PARECER

Art. 4º Ficam dispensados de pareceres jurídicos específicos nos processos de contratações com fulcro no artigo 75, incisos I e II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º É dispensável parecer jurídico específico, desde que justificado, nas contratações de baixa complexidade, entrega imediata, serviços prestados em regime de monopólio, desde que com a utilização de minutas padronizadas, bem como contratações urgentes previstas no artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Para efeito do disposto nos artigos 4º e 5º, o Departamento de Compras deverá observar o Parecer Jurídico Referencial emitido pela Assessoria Jurídica do Município.

Parágrafo único: O disposto neste Decreto não impede análise por amostragem das contratações que se orienta por parecer referencial.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 7º O Plano de Contratações Anual - PCA, previsto no inciso VII do caput do art. 12, da Lei nº 14.133, de 1º de

abril de 2021, considera-se:

I - Autoridade competente - Chefe do Poder Executivo responsável por aprovação final do PCA consolidado e autorizar as licitações e os contratos;

II - Unidade Setorial de Objetos Específicos - Secretarias e Departamentos responsáveis pela elaboração de propostas dos PCA's Setoriais das respectivas pastas e encaminhamento para o Setor de Licitações e Contratos, exclusivamente dos materiais e serviços de sua área;

III - Unidade Setorial de Objetos de Uso Geral - Secretarias e Departamentos responsáveis pela coleta de dados de Secretarias e Departamentos e elaboração de propostas dos PCA's setorial de uso materiais, serviços e obras de uso geral pelas Secretarias e Departamentos e encaminhamento para o Setor de Licitações e Contratos;

IV - Unidade Consolidadora do PCA - Unidade Gestora de Licitações e Contratos (órgão consolidador do pré-plano), responsável pela consolidação das propostas dos PCA's Setoriais e de Uso Geral e encaminhamento para a Autoridade competente após os necessários ajustes, na forma de pré-plano;

V - Plano de Contratações Anual - documento final consolidado que consolida as demandas do Poder Executivo para contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração, aprovado pelo Chefe do Executivo, com referenda da Alta Administração;

VI - Alta Administração - Reunião do Prefeito com Secretários e Departamentos responsáveis pela aprovação do PCA e seu alinhamento com as leis orçamentárias.

Art. 8º A Unidade Consolidadora do PCA expedirá papéis simplificados e padronizados de PCA's Setoriais e de Documento de Formalização de Demanda a serem preenchidos e devolvidos nos prazos estabelecidos no documento de envio, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Acompanhará os papéis previstos no caput, modelos exemplificativos da forma de preenchimento.

§ 2º A Unidade Consolidadora do PCA ficará a disposição das Unidades Setoriais de Objetos Específicos e das Unidades Setoriais de Objetos de Uso Geral para prestar esclarecimentos, sem prejuízo de encaminhamento de comunicações escritas.

Art. 9º Deverão ser respeitados, rigorosamente, os prazos de devolução à Unidade Consolidadora do PCA previstos nos papéis de solicitação.

Art. 10º A elaboração do plano de contratações anual tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;



IV - evitar o fracionamento de despesas e melhor aproveitar a economia de escala e

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 11. ATÉ 1º DE SETEMBRO de cada exercício as Unidades Setoriais de Objetos Específicos e as Unidades Setoriais de Objetos de Uso Geral deverão encaminhar seus PCA's setoriais, para contratações no exercício subsequente, à Unidade Consolidadora do PCA - Unidade Gestora de Licitações e Contratos, incluídas:

I - as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - as contratações que envolvam recursos provenientes de orçamento, repasses de fundo a fundo e de convênios e outros ajustes programados.

Art. 12. Ficam as unidades previstas nos incisos II e III do artigo 2º, dispensadas de registro nos PCA's :

I - das hipóteses previstas no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

III - as imprevistas, tais como decorrentes de emendas ao orçamento, inclusive impositivas e de transferências voluntárias.

Art. 13. Para elaboração dos PCA's setoriais as unidades previstas no inciso II e III do artigo 7º, deverão prestar as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - indicação da data de encaminhamento do objeto - Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, acompanhando do Estudo Técnico Preliminar, quando for o caso;

VI - indicação da data pretendida para início e conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; e

VII - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante.

VII - Fonte de recurso.

Art. 14. A Unidade Consolidadora do PCA - Unidade Gestora de Licitações e Contratos deverá apresentar, devidamente consolidado, ao Chefe do Poder Executivo, o pré-PCA para fins previstos no inciso V do artigo 2º deste Decreto, o Plano de Contratações Anual.

Art. 15. Aprovado o PCA pela Autoridade Competente, com ou sem alterações, a Unidade Consolidadora do PCA - Unidade Gestora de Licitações e Contratos promoverá a divulgação no sítio oficial do Poder Executivo e, na hipótese de já ter aderido, no PNCP - Portal Nacional de

Contratações Públicas, nos termos do artigo 174, § 2º, inciso I, da Lei federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo às Unidades previstas nos incisos II, III e IV do artigo 2º, se necessário, para realizar adequações de conveniência ou técnicas.

Art. 16. Durante o ano de sua elaboração ou de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento, devidamente justificado e aprovado pela Autoridade Competente.

Parágrafo único: Nas hipóteses previstas no caput, será dada a mesma publicidade prevista no artigo 9º pela Unidade Consolidadora do PCA - Unidade Gestora de Licitações e Contratos.

Art. 17. As demandas constantes do plano de contratações anual serão oportunamente formalizadas em processo de contratação e encaminhadas, tempestivamente, a Unidade Gestora de Licitações e Contratos ou Divisão de Compras, conforme o caso, com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida para contratação, devidamente acompanhadas de instrução processual contendo:

I - Estudo técnico preliminar, quando for o caso;

II - Termo de Referência, Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso;

III - Estimativa de valor

IV - Demais documentos e informações previstas em normas gerais e específicas, conforme o caso.

Parágrafo único: excetua-se do disposto no inciso I e II, conforme o caso, o previsto em regulamento federal ou municipal quando editado.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Art. 18. É obrigatório a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, exceto nos casos excepcionados.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência, ao projeto básico ou executivo, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 19. O ETP será elaborado por servidores da área técnica da Secretaria ou Departamento requisitante ou, quando necessário, pela equipe de planejamento especializada de outras Secretarias ou Departamentos Municipais, ou ainda contratado externamente.

Art. 20. Para elaboração do ETP deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 18 §§ 1º, 2º e 3º, conforme o caso, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único: O Departamento de Licitação divulgará modelo simplificado de ETP, por meio de envio



nos endereços eletrônicos.

Art. 21. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 22. Com base no plano de contratações anual, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

d) ser consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à

capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste artigo, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Havendo demonstração no ETP de que não há prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para as contratações de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.

§ 5º Desde que fundamentado no ETP, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica, de que trata o inciso IV, sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 23. Na confecção do ETP, os órgãos e entidades deverão pesquisar ETP's de outras órgãos e entidades, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 24. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 25. A elaboração do ETP e da análise de riscos:

I - é facultado nas hipóteses dos incisos I (valor), II (valor), III (licitação deserta ou fracassada), VIII (emergência e calamidade pública) do art. 75 e do § 7º do art. 90 (remanescente de obra) da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando houver padronização em catálogo eletrônico próprio ou da União, bem como nas hipóteses de



haver ETP e análise de riscos elaborados anteriormente, justificada a desnecessidade de sua mudança;

II - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada;

III - é dispensável nas contratações centralizadas quando o órgão centralizador da contratação tivê-lo produzido, inclusive no caso de consórcios públicos, quando houver adequação ao interesse público.

IV - é dispensada nas contratações em que houver padronização nos termos do artigo 19, incisos I e IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 26. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada à inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE REFERÊNCIA - TR

Art. 27. A elaboração do Termo de Referência - TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica, considera-se:

I - Termo de Referência - TR: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 13; e

II - Sistema TR Digital: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração adotado pela Administração Pública Municipal, para elaboração dos Termos - TR digitais.

Art. 28. Os TR digitais, quando adotados, deverão ser elaborados no sistema de que trata o inciso II do artigo 27.

Art. 29. O TR, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, se elaborados, definirá o objeto para atendimento da necessidade, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação, a ser enviado para o Agente de Contratação no prazo definido no calendário de contratação ou em tempo hábil quando nele não previsto.

Parágrafo único. Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão instruídos com o TR, observado o artigo 33 deste decreto.

Art. 30. O TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 31. O TR será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe especializada de planejamento da contratação.

Parágrafo único: A definição dos requisitantes, das

áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Art. 32. Deverão ser documentados no TR, os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, inclusive conforme catálogo eletrônico de padronização próprio ou adotado nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

X - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

XI - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, com fulcro em



regulamentação própria:

I - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II - o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

Art. 33. A elaboração do TR é dispensada na hipótese de adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Art. 34. O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

CAPÍTULO VI

DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO

Art. 35. O procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços destinado à aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis e

III - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratação direta em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.

Art. 36. A pesquisa de preços para efeito de estimação, a ser elaborada pela Secretaria, Departamentos ou demandantes, ou Divisão de Compras no caso de contratações por dispensa em razão do valor, será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável;

VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte e

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta, de que dispõe o inciso IV do art. 38 deste decreto.

§1º - toda vez que se utilizar da pesquisa direta para compra de bens comuns, no que dispõe o IV do art. 38 deste decreto, o pesquisador deverá juntar também no mínimo uma pesquisa de preço utilizando como parâmetros os incisos I, II ou III do art. 38 deste decreto.

Art. 37. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 38. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, Painel de preços ou no banco de preços em saúde, observado o índice de atualização pertinente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital ou processo de contratação direta, disponibilizada pelo Governo Federal para tal fim no Portal Nacional de Contratações ou plataformas semelhantes.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor



compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a)** descrição do objeto, valor unitário e total;
- b)** número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c)** endereço e telefone de contato; e
- d)** data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Os procedimentos referente a contratações de obras e serviços de engenharia, seguirão procedimento próprio, inclusive com utilização de tabelas oficiais.

§ 4º Para aferição da vantajosidade econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

Art. 39. Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 38, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pelo Secretário da pasta ou responsável pelo Departamento.

§ 5º A divulgação no sítio oficial é obrigatória e, também, se houver integração, no PNCP nos termos do § 3º do artigo 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, para fins de receber eventuais propostas de interessados, ou no sítio oficial quando das contratações presenciais;

§ 6º - Quando, nas contratações presenciais com base nos incisos I e II do artigo 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, for utilizado os valores estimados colhidos perante fornecedores como propostas, deverá obrigatoriamente ser colhida outra fonte de pesquisa prevista neste artigo para efeito de controle.

Art. 40. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º deste decreto.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, caberá ao contratado comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, estará afastada a inexigibilidade.

Art. 41. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

Art. 42. É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

§ 1º O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§ 2º O percentual de que trata o § 1º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

Art. 43. Desde que justificado, o orçamento estimado e/ou máximo da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público apenas e imediatamente após a fase de negociação de propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

CAPÍTULO VII DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 44. Para os efeitos do disposto neste Decreto considera-se:

I - atividades de gestão e fiscalização de contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração Pública Municipal em suas avenças administrativas, bem como prestar apoio à instrução processual pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras.

II - autoridade: agente público dotado de poder de decisão, tais como responsáveis pela elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo, Agentes de Contratação e



Pregoeiro;

Art. 45. O agente de contratação, enquanto não realizado concurso público para referido cargo, será designado pelo Chefe do Poder Executivo, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para:

- I - tomar decisões acerca do procedimento licitatório;
- II - acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;
- III - dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade e
- IV - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 46. A equipe de apoio será designada pelo Chefe do Poder Executivo, entre agentes públicos, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Parágrafo único: São gestores de contratos os Secretários das respectivas pastas a que se vinculam.

Art. 47. Os fiscais de contratos ou os respectivos substitutos, serão representantes designados pelos Gestores de Contratos, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

§ 1º: A designação dos fiscais deverá ocorrer por ocasião da conclusão do Termo de Referência, Projeto Básico ou Executivo.

§ 2º: O disposto no caput não impede, em casos especiais, a designação de fiscais setoriais.

Art. 48. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados quando o objeto assim o exigir.

Art. 49. A comissão de contratação ou de licitação será designada pelo Prefeito entre um conjunto de agentes públicos, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 50. Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto neste Decreto, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração Pública Municipal, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 51. Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais

suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 52. Deverão ser observados, quando da designação do agente público e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou colaborador ou representante de empresa que preste assessoria técnica, os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - disponibilizar seus conhecimentos, quando demandado, na formalização e trâmites da fase preparatória da licitação em especial na confecção dos seguintes artefatos:

- a) estudos técnicos preliminares;
- b) anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
- c) pesquisa de preços e
- d) minuta do edital e do instrumento do contrato.

II - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- b) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- c) coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- d) verificar e julgar as condições de habilitação;
- e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- f) encaminhar à comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;
- g) indicar o vencedor do certame;
- h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio e
- i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio de que trata o art. 46, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos artefatos arrolados no inciso I do caput.

Art. 54. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, (sendo pelo menos 01 deles efetivo do



quadro da Administração Pública Municipal) que preencham as condições de qualificação.

§ 1º Na hipótese do caput, a comissão de contratação deverá observar as mesmas regras de designação previstas para o agente de contratação.

§ 2º Os membros da comissão de contratação de que trata o caput responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 55. O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros órgãos da Prefeitura Municipal.

Art. 56. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 57. Caberá à comissão de contratação ou de licitação, entre outras:

I - substituir o agente de contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as normas e os regulamentos expedidos ou aplicados na forma do artigo 184 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 58. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores da Administração Pública Municipal, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 59. As atividades de gestão e fiscalização da execução do contrato competem ao gestor do contrato, auxiliado pela fiscalização técnica e administrativa, de acordo com as seguintes disposições:

I - gestão da execução do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II - fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração Pública Municipal,

podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

III - fiscalização administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos exclusivamente dos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

Art. 60. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, dos contratos vinculados a sua área;

II - emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, no prazo de até 1 (um) mês, contados da instrução do requerimento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

III - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à unidade competente Diretoria Geral aquelas que ultrapassarem a sua competência;

IV - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

V - manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no Histórico de Gerenciamento do Contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração Pública Municipal;

VI - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos;

VII - estabelecer prazo razoável para comunicar à autoridade competente o término dos contratos, em caso de nova contratação ou prorrogação, visando à solução de continuidade;

VIII - constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração Pública Municipal.

Art. 61. Cabe ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;



II - anotar no Histórico de Gerenciamento do Contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexecução ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas;

VI - fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para Administração Pública Municipal, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;

VII - comunicar o gestor do contrato, no prazo estabelecido nos termos no inciso VII do art. 60 deste decreto, o término do contrato sob sua responsabilidade, no caso de nova contratação ou prorrogação.

Art. 62. Cabe ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada e

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária.

Art. 63. O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal técnico e o recebimento definitivo a cargo do gestor do contrato ou comissão designada pelo chefe do executivo municipal.

Art. 64. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato de que trata este decreto, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato e

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 65. Os fiscais técnicos e administrativos serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração Pública Municipal que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

Art. 66. Os casos omissos decorrentes da aplicação

deste Decreto serão dirimidos pela autoridade competente.

Art. 67. As funções previstas neste decreto são consideradas essenciais, sem prejuízo das previstas em regulamento federal.

CAPÍTULO VIII DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA E PRESENCIAL

Art. 68. O Sistema de Dispensa Eletrônica será realizado por meio de plataforma que permita integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

§ 1º Enquanto não operacionalizado o sistema de que trata o caput deste artigo, as dispensas serão presenciais, sem prejuízo do disposto no artigo 94, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com utilização dos meios de pesquisas diretas junto a potenciais fornecedores.

Art. 69. O Sistema de Dispensa Eletrônica, será utilizado nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II, deverão ser observados concomitantemente:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 70. O processo de dispensa de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da regulamentação específica, que dispõe sobre procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;



- VII - justificativa de preço, se for o caso; e
- VIII - autorização do Prefeito, salvo delegação.

§ 1º O processo de contratação direta deverá ser, preferencialmente, divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Poder Executivo, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A instrução do processo poderá ser realizada por meio físico ou de sistema eletrônico, conforme o caso, sendo válidos os atos e os documentos constantes dos arquivos e registros digitais, para todos os efeitos legais.

§ 3º Para os fins do inciso VIII do caput do artigo 75 da Lei Federal 14.133/21, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do artigo 23 da Lei Federal 14.133/21 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Art. 71. São informações básicas do processo de dispensa com base nos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado ou máximo de cada item;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e

V - as condições da contratação;

§ 1º. No caso dos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando dispensa por processamento eletrônico, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta na plataforma eletrônica.

§ 2º. No caso dos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando dispensa por processamento presencial, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal.

Art. 72. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica ou, quando na forma presencial, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, quando eletrônica, em campo próprio do Sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e

empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras; e

V - outras exigências previstas em Lei e constante do sistema.

Parágrafo Único: Quando das contratações presenciais com base nos incisos I e II do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as propostas serão apresentadas, inclusive, por e-mail no sítio oficial e na forma presencial.

Art. 73. Quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá as seguintes regras, nos termos permitidos no sistema:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta e

II - os lances serão de envio automático pelo Sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no Sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno, conforme disposto no sistema.

Art. 74. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 75. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período programado no sistema.

Parágrafo único. Quando da contratação com disputa, imediatamente após o encerramento do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 76. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, nos termos do sistema utilizado.



§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 77. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 78. Quando das dispensas presenciais, os procedimentos serão adequados à respectiva forma.

Art. 79. Definido o resultado do julgamento, o Departamento de Licitação poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, quando a sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se couber, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 80. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 81. No caso de contratação de serviços em que o procedimento exija apresentação de planilha de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora, ou presencialmente quando contratação presencial.

Art. 82. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021, adequado segundo a natureza do objeto.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no Registro Cadastral do Poder Executivo ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

Art. 83. Nas contratações diretas com fundamento no artigo 75, incisos I e II, deverá ser exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 84. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas, o fornecedor será habilitado.

Art. 85. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, será examinada a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

§ 1º No caso do procedimento de que trata o caput

restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível.

Art. 86. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado a Autoridade Superior para autorização da contratação, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 87. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo do eventual cancelamento da nota de empenho ou do instrumento contratual.

Art. 88. Quando dispensa eletrônica, os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Parágrafo único. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 89. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Agente de Contratação, Equipe de Apoio, Comissão de Licitação, ouvida a Procuradoria Jurídica conforme o caso, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX

DA PADRONIZAÇÕES DAS MINUTAS DE EDITAIS, TERMOS DE REFERÊNCIA, CONTRATOS E DEMAIS DOCUMENTOS

Art. 90. Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal, o banco de minutas padronizadas de editais, termos de referência, termos de contratos padronizados e demais documentos, com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Parágrafo único: A existência de minutas padronizadas não é impeditivo da utilização do banco de minutas de padronização do Governo Federal e Estadual, nos termos do inciso IV do artigo 19, da Lei 14.133/2021.

Art. 91. Compete a Equipe de Apoio formar e manter atualizado o banco de minutas de que trata o artigo 90.

Art. 92. As minutas padronizadas serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial.

Art. 93. Fará parte do banco de minutas padronizadas, desde que aprovadas pela Assessoria Jurídica e Controle Interno:

I - as produzidas em licitações anteriores, escoimadas do texto cláusulas específicas;

II - as produzidas pela nas licitações que receberam o



parecer jurídico de que trata o artigo 53, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III- modelos de documentos produzidos pelo Setor de Licitações e Contratos, bem como pelas Secretarias Demandantes no caso de Termo de Referência, Projeto Básico e Executivo.

Art. 94. A existência de minutas padronizadas, não impede a elaboração de minutas específicas para atender situações especiais.

Art. 95. Eventuais alterações de minutas padronizadas terão o mesmo tratamento previsto neste decreto.

CAPÍTULO X

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EM GERAL, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INCLUSIVE COMUNS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 96. O procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e serviços, obras e serviços de engenharia, inclusive comuns, no âmbito da Administração Pública Municipal obedecerá ao disposto neste Decreto, quando processada com base na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Para aferição da vantajosidade econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

Art. 97. Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis e

III - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

Art. 98. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis,

inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável;

VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte e

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta.

Art. 99. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 100. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório, inclusive contratação direta, para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no Painel de Preços, observado o índice de atualização pertinente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.



III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Art. 101. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 100 deste decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

Art. 102. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º deste decreto, caberá ao contratado comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública Municipal, ou por outro meio idôneo.

§ 1º Na hipótese de dispensa de licitação presencial com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à cotação economicamente mais vantajosa, desde que haja um comprovação na forma dos incisos I, II, III ou V do § 1º do artigo 23 do mesmo estatuto.

§ 2º O procedimento do § 1º será realizado por meio de solicitação formal de cotações junto a fornecedores, devendo também ser publicado no sítio oficial do órgão, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

Art. 103. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva aplica-se, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/SECRETARIA DE GESTÃO, atual Ministério da Economia, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

Art. 104. Desde que justificado, o orçamento estimado e/ou máximo da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos

quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público apenas e imediatamente após a fase de negociação de propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 105. Quando o valor estimado for para obras e serviços de engenharia, aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

CAPÍTULO XI DA DESIGNAÇÃO DE GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 106. São gestores dos contratos os Secretários das respectivas pastas demandantes das contratações ou da que elaborou o Termo de Referência, Projeto Básico ou Executivo.

Art. 107. Ao iniciarem o processo de contratação com o regular encaminhamento do Estudo Técnico Preliminar, se for o caso, acompanhado do Termo de Referência, Projeto Básico ou Executivo conforme o caso, o gestor de contrato deverá indicar o(s) agente(s) responsáveis como fiscal(is) técnico.

CAPÍTULO XII DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

Art. 108. Para fins de definição do catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, considera-se:

§ 1º O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada, disponibilizada pelo Setor de Licitação, para o gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras deste Decreto.

§ 3º É admitida a adoção do catálogo de que trata o caput por todos os entes federativos, conforme dispõe o inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 109. No processo de padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, deverão ser observados:

I - a compatibilidade, na estrutura do Poder Executivo Federal, de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - os ganhos econômicos e de qualidade advindos;

III - o potencial de centralização de contratações de itens padronizados, e

IV - o não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação, ressalvada a situação



excepcional de a padronização levar a fornecedor exclusivo, nos termos do inciso III do § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021

Art. 110. O processo de padronização observará as seguintes etapas sucessivas, no mínimo:

I - emissão de parecer técnico sobre o item, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, se couber;

II - convocação, pelo órgão ou entidade com competência para a padronização do item, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, de audiência pública à distância, via internet, para a apresentação da proposta de padronização;

III - submissão de todas as minutas documentais da fase preparatória, que compõem a proposta de item padronizado, à consulta pública, via internet, pelo prazo mínimo de 10 dias úteis, a contar da data de realização da audiência de que trata o inciso II;

IV - compilação e tratamento, pelo órgão ou entidade responsável pela padronização do item, das sugestões submetidas formalmente pelos interessados por ocasião da consulta pública de que trata o inciso II;

V - submissão do processo à análise jurídica, contendo as informações de que trata o inciso III, bem como evidenciando as razões para a padronização, em termos de impactos econômicos e de resultados favoráveis à Administração Pública;

VI - parecer jurídico;

VII - despacho motivado da autoridade superior, com a decisão sobre a adoção do padrão;

VIII - publicação, no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela padronização, sobre o resultado do processo, observado os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 43 da Lei nº 14.133/21;

IX - publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas do item padronizado.

§ 1º O parecer técnico de que trata o inciso I do caput deverá ser elaborado por comissão de padronização, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo a maioria servidores efetivos ou empregados públicos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.

§ 2º No caso de projeto de obra ou de serviço de engenharia, o parecer técnico é de competência privativa das profissões de engenheiro ou de arquiteto, conforme o caso.

Art. 111. O catálogo eletrônico de padronização conterá os seguintes documentos e funcionalidades da fase preparatória de licitações:

I - anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;

II - matriz de alocação de riscos, se couber;

III - conexão com o painel para consulta de preços, o banco de preços em saúde e a base nacional de notas fiscais eletrônicas, de sorte a otimizar a determinação do valor estimado da contratação, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de

execução do objeto;

IV - minuta de edital;

V - minuta de contrato e de ata de registro de preços, se couber;

VI - minuta de aviso ou instrumento de contratação direta;

VII - minuta de parecer jurídico para fins do controle prévio de legalidade de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133/21, se couber.

§ 1º Poderá ser dispensada a minuta de que trata o inciso VII nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima, consoante dispõe o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/21.

§ 2º As minutas documentais que compõem o catálogo eletrônico de padronização deverão empregar linguagem simples, de forma clara e compreensiva à Administração e ao mercado.

§ 3º Os órgãos ou entidades com competência para a padronização do item serão estabelecidos pelo Setor de Licitação, considerando a política e a atividade fim desenvolvidas, e divulgados no Portal de Compras do Governo Federal.

Art. 112. O catálogo será estruturado nas seguintes categorias:

I - catálogo de compras, para bens móveis em geral;

II - catálogo de serviços, para serviços em geral; e

III - catálogo de obras e de serviços de engenharia, para projetos em geral ou serviços comuns de engenharia, de menores complexidades técnicas e operacionais.

Art. 113. O órgão ou entidade competente poderá revisar o item já padronizado:

I - de ofício, sempre que entender conveniente e oportuna a revisão ou

II - a requerimento de terceiro, após análise de viabilidade pela comissão de padronização.

§ 1º No caso do inciso II, o interessado deverá formalizar o pedido ao órgão ou entidade competente por aquele item padronizado que pretenda revisão, acompanhado de justificativa técnica, nos termos do inciso I do art. 110 deste Decreto.

§ 2º A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o inciso II será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

Art. 114. Da revisão de que trata o art. 6º, poderão resultar:

I - a decisão de que o padrão anterior se mantém;

II - a alteração do padrão;

III - a revogação do padrão, sem que novo item seja padronizado.

Art. 115. O catálogo eletrônico de padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser



justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

Art. 116. No emprego das minutas que compõem o catálogo eletrônico de padronização, apenas os campos informacionais indispensáveis a precisa caracterização da contratação poderão ser editados ou complementados, tais como:

- I - quantitativos do objeto;
- II - prazo de execução;
- III - possibilidade de prorrogação, se couber;
- IV - estimativa do valor da contratação ou orçamento detalhado do custo global da obra e
- V - informação sobre a adequação orçamentária.

Parágrafo único. Em todos os casos, é vedada a alteração da especificação do objeto.

Art. 117. As informações sobre o catálogo eletrônico de padronização serão disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 118. O Chefe do Executivo poderá:

- I - expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto e
- II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do catálogo eletrônico de padronização.

CAPÍTULO XIV

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 119. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do artigo 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste Decreto.

Parágrafo único. O marco inicial da alteração dos preços da ata de registro de preços, será considerado a data-base para efeitos de reajustamento de preços nos contratos dele decorrentes e celebrados após a alteração do preço.

Art. 120. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades

administrativas.

§ 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º deste artigo, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto neste regulamento.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 4º Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a conveniência e oportunidade de efetuar a alteração contratual, e, assim, estender a aplicação automática da alteração de preço nos moldes deliberado pelo órgão gerenciador.

Art. 121. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, deverá o fornecedor encaminhar pedido formal, devidamente endereçado, com a indicação dos pressupostos jurídicos e as circunstâncias fáticas alicerçados em evidências sólidas dos fatos imprevisíveis e que justificam restaurar o custo inicialmente pactuado, como, por exemplo, planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas, publicações em revistas especializadas, entre outros.

§ 2º O pedido deve ser restrito aos insumos que foram impactados pela majoração extraordinária e o desconto que foi dado na licitação deve ser observado na atualização do valor.

§ 3º O pedido de revisão deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

§ 4º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 5º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do § 4º deste artigo, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, procedendo a devida verificação das condições de habilitação.

§ 6º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da



ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 7º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º deste artigo, o gerenciador procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 8º O órgão ou entidade gerenciadora deverá comunicar aos demais órgãos e entidades que tiverem formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual, observado o disposto no artigo 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou seja, para que delibere, no caso concreto, sobre a aplicação da alteração de preço nos moldes definidos pelo órgão gerenciador.

Art. 122. O registro do licitante vencedor será cancelado pelo órgão ou entidade gerenciadora quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º No caso do inciso IV deste artigo, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapassar o prazo de vigência da ata de registro de preços, e caso não seja o órgão ou entidade gerenciadora o responsável pela aplicação da sanção, poderá o órgão ou entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, garantido o contraditório e a ampla defesa, decidir pela manutenção do registro de preços.

§ 2º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciadora, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 123. O cancelamento da ata de registro de preços poderá ocorrer, total ou parcialmente, pelo gerenciador, desde que devidamente comprovados e justificados:

I - razões de interesse público;

II - cancelamento de todos os preços registrados; ou

III - caso fortuito ou força maior, a pedido do fornecedor.

Art. 124. As quantidades previstas para os itens nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos e entidades participantes e não participantes do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços.

§ 1º O remanejamento de que trata o caput somente poderá ser feito de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante ou não participante.

§ 2º O órgão ou entidade gerenciadora que estimou quantidades que pretende contratar será considerando

também participante para efeito de remanejamento de que trata o caput.

§ 3º No caso de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, devem ser observados os limites previstos no §§ 4º e 5º do artigo 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Para efeito do disposto no caput, caberá ao órgão ou entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 5º Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos estados, do distrito federal ou dos Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

§ 6º Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou entidade gerenciadora dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do § 2º deste artigo, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

CAPÍTULO XV DOS PRAZOS

Art. 125. As minutas de editais deverão prever como prazo de 5(cinco) para o interessado assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração Pública.

Art. 126. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, conforme Artigo 84 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - dar causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando



convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VII - outras situações de natureza correlatas.

§ 1º Considera-se inexecução total do contrato:

I - recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada; ou

II - recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Pública.

§ 2º Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual, o adjudicatário ou contratado será notificado para apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação ou ciência, a justificativa para o descumprimento do contrato.

§ 3º A justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação; e a apresentada pela contratada será analisada pelo fiscal do contrato que, mediante ato motivado, apresentará manifestação e submeterá ao gestor do contrato que por sua vez submeterá à decisão da autoridade superior competente.

§ 4º Rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá à autoridade máxima do órgão ou entidade para que decida sobre o encaminhamento para a instauração do processo para a apuração de responsabilidade, salvo quando não for ele a autoridade instauradora e julgadora.

§ 5º Preliminarmente ao encaminhamento à instauração do processo de que trata o § 4º deste artigo poderá a autoridade máxima do órgão ou entidade conceder prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência, para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

§ 6º A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de **Santa Clara D'Oeste**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos a contar da sua inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

Art. 128. Os contratos e termos aditivos celebrados deverão adotar, preferencialmente, a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do inciso III do artigo 4º, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 129. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, ata de registro de preço, nota de empenho, ou outro documento equivalente, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o

às penalidades legalmente estabelecidas no edital de licitação, contratação direta, dispensa de licitação, inexigibilidade, e outras modalidades constantes na Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 130. Quando da execução de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União ou do Estado deverão ser observados os regramentos específicos do Concedente com relação a aplicação do recurso.

Art. 131. Excetuam-se da aplicação deste Decreto os termos e acordos de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

Art. 132. Não são abrangidas por este Decreto as licitações e contratações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 133. Os regulamentos já editados pela União para execução da Lei nº 14.133, de 2021 poderão ser utilizados subsidiariamente e naquilo que não for regrado por este Decreto, com fulcro no artigo 187 da referida norma.

Art. 134. Os processos licitatórios que tenham os editais publicados até 31 de março de 2023, sob a égide das normas referidas no caput deste artigo, inclusive as licitações para registro de preços, permanecem por elas regidas, bem como os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

Art. 135. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

=Prefeito Municipal=

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Diretor do Departamento de Administração

DECRETO N. 1.910 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispões sobre a regulamentação do disposto §2º do art. 95 da Lei 14.133/2021, no âmbito do poder executivo municipal, a fim de instituir o contrato verbal para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito Municipal de Santa Clara D'Oeste, no exercício das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, etc...

DECRETA:

Art. 1º - Será considerado válido o contrato verbal com a administração do Município de Santa Clara D'Oeste,



para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento em casos excepcionais, nos termos estabelecido pelo §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/21 e alterações posteriores.

Art. 2º - Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade.

§1º: Fica estabelecido o valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFESP para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, em obediência ao Comunicado SDG N. 040/2018 - TCE-SP, que estabelece os critérios de remessa da Fase IV.

§2º: Para fins de aferição do valor constante no parágrafo anterior, será considerado o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza.

§3º: As despesas referidas neste decreto, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 3º - As pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento deverá ser plenamente justificada pelo responsável do respectivo setor, e desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 4º - O responsável do respectivo setor deverá realizar pesquisa de preço nos termos estabelecido no artigo 23 da Lei 14.133/21, demonstrando que o valor das pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento encontra-se com os valores compatíveis com aqueles praticados pelo mercado.

§1º: Realizada a pesquisa de preço nos termos estabelecido pelo caput deste artigo caberá ao responsável do respectivo setor a verificação de existência de dotação orçamentária suficiente para suprir as necessidades da contratação.

§2º: A autorização para entrega das pequenas compras ou a ordem para prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá com a emissão de empenho por parte do setor de Contabilidade Pública nos termos estabelecido pela Lei 4320/1964.

§3º: Fica vedada a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento sem a realização de prévio empenho.

Art. 5º. As despesas passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos.

Art. 6º. Cumprirá aos responsáveis dos respectivos setores o controle das situações que efetivamente justificam "pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento", observância do limite de valor definido e razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado, além de ser realizada apenas em casos excepcionais.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, 22 de dezembro de 2023.

José Basílio de Faria
- Prefeito Municipal -

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Diretor do Departamento de Administração

.....
Decreto nº.1.915/2024, de 29 de janeiro de 2024.

"DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NOS DIAS 12, 13 e 14 DE FEVEREIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito Municipal de Santa Clara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, a tão esperada e anunciada "semana de carnaval";

CONSIDERANDO, que, já é tradicional no município, a realização dos festejos de carnaval, com prática de rua e esse evento tem chamado à atenção de habitantes das cidades "circunvizinhas";

CONSIDERANDO que, no mesmo período que a cidade recebe muitos visitantes de outras localidades que vem nos prestigiar e participar dos festejos carnavalescos;

CONSIDERANDO, ainda que, a média é de economia e conveniente a administração;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado Ponto Facultativo nas Repartições Públicas Municipais, nos dias 12, 13 e 14, de fevereiro de 2024.

Art. 2º. Não se aplicam às atividades que por sua natureza não podem ser interrompidas.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, 29 de janeiro de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



DECRETO Nº 1.916/2024, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 1.686/2024”.

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 2.700.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010701	SERVIÇOS URBANOS
Ficha: 141 - 15.452.0009.2014.0000	ENCARGOS COM SERVIÇOS URBANOS.....
1.200.000,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Ficha: 198 - 15.452.0009.1018.0000	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA.....
1.500.000,00	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Excesso: 2.700.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 05 de fevereiro de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração



Licitações e Contratos

Publicações

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA CLARA D'OESTE

Aviso de Licitação

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo nº. 05/24 - Dispensa nº. 03/24

Encontra-se aberto nesta municipalidade a Dispensa de Licitação acima citado para Contratação de empresa para aquisição de urnas mortuárias para atender a demanda da Administração Municipal de Santa Clara d'Oeste, conforme edital e seus anexos. Os interessados em participar deste certame deverão acompanhar diariamente através do site www.santaclaradoeste.sp.gov.br quaisquer modificações decorrentes de esclarecimentos ou impugnações do presente edital e seus anexos.

DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA: 19/02/2024 as 08h00min.

DATA FINAL DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA: 21/02/2024 as 17h00min.

DATA E HORA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS: 22/02/2024 - às 09h00min.

A proposta de Preços deverá ser entregue no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste/SP, com sede na Av. Giocondo Giovanni Gazotto, nº. 214, Centro, CEP. 15785-000, no horário de 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min, em dias uteis ou pelo

LINK:

<http://santaclaradoeste.sp.gov.br/?pag=T0dVPU9UST1PRGM9T1dFPU9URT1PVFk9Tm1RPU9UZz1PV0k9T1RnPVUQT1PVGs9T0dVPVIURT1PVGc9WVRBPVIUUT0=&T0dFPU9EYz0=2>

até a data limite da proposta eletrônica. Santa Clara d'Oeste, 19 de fevereiro de 2024. José Basílio de Faria - Prefeito Municipal.

.....



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: e524-75c7-5f73-c4f4

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Santa Clara d`Oeste (SP), Edição nº 286, ano IV, veiculado em 19 de fevereiro de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por JOSE BASILIO DE FARIA (CPF ***371018**) em 19/02/2024 às 13:51:53 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SAFEWEB RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/e524-75c7-5f73-c4f4>